

Ofício 01005/2018-9

Processo: 03081/2013-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo

Exercício: 2012

Criação: 11/04/2018 17:43

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora
Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo
Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Assunto: Processo TC 3081/2013 – Parecer Prévio TC 103/2017 – Segunda Câmara

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 103/2017 - Segunda Câmara, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 6737/2015 e 4227/2017, da Manifestação Técnica 1134/2017, da Instrução Técnica Conclusiva 5317/2015, da Instrução Contábil Conclusiva 237/2015 e do Relatório Técnico Contábil 287/2014, prolatados no processo TC 3081/2013, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

KFV/REC

Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES
Protocolo Nº 18.355/18
Em 19,04,18
Responsável:
Recebo

Assinado digitalmente
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
12/04/2018 12:44



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas



1/1
Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTÁCIO DA SILVA
24/08/2017 16:34

Parecer do Ministério Público de Contas 04227/2017-8

Processo: 03081/2013-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Criação: 24/08/2017 16:33

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Unidade Gestora: Prefeitura de Conceição da Barra

Responsável: Jorge Duffles Andrade Donati

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica 01134/2017-1, fls. 777/791**, reiterando, por sua vez, o **Parecer Jurídico PPJC 6737/2015, fls. 767/772**, pugnando, destarte, pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição** da Prestação de Contas do responsável.

Vitória, 24 de agosto de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 5317/2015

PROCESSO: TC 3081/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - Prefeito
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: Jorge Duffles Andrade Donati - Prefeito
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR: José Antônio Almeida Pimentel

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva Complementar ICC 327/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

3. CONCLUSÃO

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme os 03 (três) **itens 4.7, 4.2.2 e 4.8** desta Instrução Contábil Conclusiva Complementar, conforme itens relacionados:*

4.7. Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

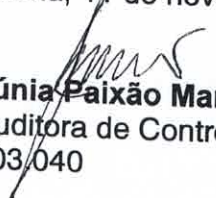
4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.



*Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.*

Vitória, 11 de novembro de 2015.


Júnia Paixão Martins Alvim
Auditora de Controle Externo
203/040

Manifestação Técnica 01134/2017-1

Processo: 03081/2013-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Criação: 18/08/2017 17:32

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

RELATOR: Auditor JOÃO LUZ COTTA LOVATTI, em substituição ao
Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. **Jorge Duffles Andrade Donati**, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2012.

Esta Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 09 de abril de 2013, através do Ofício OF/PMCBSMG/ Nº 445/2013 de 27/03/2013, e analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil 287/2014 (fls. 373-386).



Adotando o mesmo entendimento, manifestou-se a Secretaria de Controle Externo competente (ITI 1033/2014), assim como o Conselheiro Relator (DECM 1252/2014, fl. 407), opinando pela notificação e citação. Nesse sentido, foi o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati citado e notificado para apresentar justificativas e documentos sobre os indicativos de irregularidade apontados no RTC 287/2014.

Devidamente citado e notificado o responsável apresentou justificativas e requereu a juntada de documentos e a prorrogação de prazo para envio de documentos.

Encaminhados os autos à 6ª SCE, esta se manifestou por intermédio da Instrução Contábil Conclusiva ICC 5/2015 (fls. 556/577) analisando os fatos apontados no RTC 287/2014 em cotejo com as justificativas e documentos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, que manifestou-se por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 166/2015 (fls. 579/584) submetendo o pedido de prorrogação de prazo ao relator.

Os novos documentos encaminhados pelo responsável foram juntados às folhas 602 a 703 e, em seguida, os autos foram reencaminhados para a 6ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou por meio da ICC 237/2015, cuja opinião fora pela rejeição das contas.

Na sequência, o Ministério Público manifesta entendimento reiterado de que as irregularidades em questão consubstanciam graves violações à norma, pugnando emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra.

Em seguida, o Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, por meio do Despacho 38349/2017 (fl. 774), determinou a realização de diligência interna, conforme transcrição a seguir:

Desse modo, sem formação de juízo quanto à irregularidade, por economia processual e na aplicação do permissivo previsto no art. 321, § 1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

a) Diligência interna, no **prazo de 30 (trinta) dias**, para verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres.

b) Após, por economia processual, remeter os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Assim, foram os autos remetidos a esta unidade técnica para atendimento aos termos da determinação.

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO (Item 4.7 do RTC 287/2014)

Base Legal: art. 42 da Lei 101/00.

O presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o titular do Poder Executivo do Município de Conceição da Barra teria contraído obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento.

Após análises proferidas pela área técnica e os trâmites de praxe, encontram-se as contas em fase de apreciação da Corte, sendo necessário, para tanto, “verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres”, conforme delineado no Despacho 38348/2017 (fl. 1734).

Do confronto entre a Relação de Restos a Pagar (fls. 1524-1557) e os relatórios de empenhos e contratos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, emitidos do sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria, (Anexo 4115/2017-2), tem-se:

Tabela 1: Empenhos x Contratos – Não Vinculados

Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
51	02/01/2012	159	07/12/2011	Recursos do Tesouro	15.846,00	NP
55	02/01/2012	168	26/12/2011	Recursos do Tesouro	30.437,52	NP

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
216	03/01/2012	3	03/01/2012	Recursos do Tesouro	850,00	NP
234	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	11.475,00	NP
535	31/01/2012	42	31/01/2012	Recursos do Tesouro	24.673,26	NP
546	03/02/2012	-	-	Recursos do Tesouro	106.542,00	NP
581	10/02/2012	46	10/02/2012	Recursos do Tesouro	13.670,00	NP
948	15/03/2012	-	-	Recursos do Tesouro	35.570,30	NP
1120	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	11.489,12	NP
1122	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	8.007,20	NP
1287	18/04/2012	85	18/04/2012	Recursos do Tesouro	8.920,00	NP
3282	09/11/2012	161	22/12/2011	Royalties do petróleo estadual	29.000,00	NP
15	02/01/2012	84	25/07/2011	Recursos do Tesouro	7.360,00	P
18	02/01/2012	87	27/07/2011	Recursos do Tesouro	5.519,22	P
24	02/01/2012	116	21/09/2011	Recursos do Tesouro	16.910,07	P
164	02/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.523,84	P
170	02/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	450,60	P
203	02/01/2012	176	29/12/2011	Recursos do Tesouro	59.533,24	P
215	02/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	459,20	P
216	03/01/2012	3	03/01/2012	Recursos do Tesouro	850,00	P
221	03/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	850,00	P
230	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	6.080,00	P
231	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	6.301,54	P
233	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	22.088,82	P
235	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	45.720,00	P
236	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	52.102,10	P
394	26/01/2012	19	26/01/2012	Recursos do Tesouro	324,00	P
395	26/01/2012	19	26/01/2012	Recursos do Tesouro	54,41	P
582	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	98,00	P
583	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	175,00	P
586	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	1.170,00	P
588	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	117,00	P
777	29/02/2012	62	23/02/2012	Recursos do Tesouro	30.076,94	P
778	29/02/2012	62	23/02/2012	Recursos do Tesouro	115,00	P
1120	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	6.095,25	P
1127	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	1.560,00	P
1185	09/04/2012	80	09/04/2012	Recursos do Tesouro	500,00	P
1287	18/04/2012	85	18/04/2012	Recursos do Tesouro	6.370,00	P
2175	29/06/2012	65	26/03/2012	Royalties do petróleo	22.044,30	P
3830	31/12/2012	65	26/03/2012	Recursos do Tesouro	25.858,90	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/01 a 30/04/12					618.787,83	-
1508	10/05/2012	96	09/05/2012	Recursos do Tesouro	152.550,95	NP
2183	29/06/2012	114	05/06/2012	Recursos do Tesouro	455,78	NP
2243	10/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	14.547,72	NP
2244	10/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	14.547,72	NP
2249	11/07/2012	134	02/07/2012	Recursos do Tesouro	3.955,10	NP
2255	11/07/2012	133	02/07/2012	Recursos do Tesouro	2.400,00	NP

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
2256	11/07/2012	133	02/07/2012	Recursos do Tesouro	1.200,00	NP
2275	13/07/2012	144	13/07/2012	Recursos do Tesouro	4.012,50	NP
2278	13/07/2012	137	02/07/2012	Recursos do Tesouro	7.300,00	NP
2341	23/07/2012	149	23/07/2012	Recursos do Tesouro	1.950,00	NP
2345	24/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	5.850,01	NP
2350	30/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	17.031,86	NP
2643	29/08/2012	159	10/08/2012	Recursos do Tesouro	7.348,31	NP
2878	24/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	563,17	NP
2879	24/09/2012	163	12/09/2012	Royalties do petróleo estadual	141.106,84	NP
2980	28/09/2012	164	18/09/2012	Recursos do Tesouro	15.724,07	NP
2985	28/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	2.092,96	NP
2990	28/09/2012	162	12/09/2012	Royalties do petróleo estadual	90.853,50	NP
3273	09/11/2012	172	09/11/2012	Recursos do Tesouro	16.800,00	NP
3508	30/11/2012	-	-	Recursos do Tesouro	26.727,13	NP
3509	30/11/2012	-	-	Recursos do Tesouro	12.579,79	NP
3649	20/12/2012	173	12/12/2012	Recursos do Tesouro	29.700,00	NP
3762	27/12/2012	175	27/12/2012	Recursos do Tesouro	45.000,00	NP
3793	27/12/2012	109	30/05/2012	Recursos do Tesouro	158.850,00	NP
3824	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	4.500,00	NP
3854	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.200,00	NP
3855	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	5.525,00	NP
1508	10/05/2012	96	09/05/2012	Recursos do Tesouro	26.727,13	P
2172	29/06/2012	115	05/06/2012	Recursos do Tesouro	4.468,75	P
2250	11/07/2012	134	02/07/2012	Recursos do Tesouro	2.620,00	P
2353	30/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.950,00	P
2458	01/08/2012	-	-	Recursos do Tesouro	9.000,00	P
2459	01/08/2012	-	-	Recursos do Tesouro	4.000,00	P
2504	09/08/2012	-	-	Recursos do Tesouro	2.585,00	P
2768	06/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	624,74	P
2870	18/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	190,00	P
2879	24/09/2012	163	12/09/2012	Royalties do petróleo estadual	2.948,40	P
2980	28/09/2012	164	18/09/2012	Recursos do Tesouro	2.071,00	P
2988	28/09/2012	165	20/09/2012	Recursos do Tesouro	10.500,00	P
3243	31/10/2012	171	31/10/2012	Recursos do Tesouro	3.850,00	P
3273	09/11/2012	172	09/11/2012	Recursos do Tesouro	16.800,00	P
3338	21/11/2012	-	-	Recursos do Tesouro	180,00	P
3514	30/11/2012	115	05/06/2012	Recursos do Tesouro	48.691,50	P
3518	03/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	4.259,54	P
3536	05/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	400,00	P
3600	14/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.716,10	P
3651	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	268,00	P
3652	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	354,00	P
3653	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	643,00	P
3654	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	653,00	P
3655	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	72,00	P

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3657	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.796,68	P
3667	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	424,00	P
3751	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	2.329,88	P
3764	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	725,66	P
3765	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.077,80	P
3780	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	66.770,89	P
3786	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.818,10	P
3804	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	39.543,46	P
3805	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	46.589,27	P
3811	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	61.454,66	P
3831	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	182,50	P
3832	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.060,00	P
3833	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.045,41	P
3834	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	6.691,99	P
3835	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.741,68	P
3852	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	138,46	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					1.173.335,01	-

Tabela 2: Empenhos x Contratos – Saúde Recursos Próprios

Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
78	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	144,00	P
80	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	336,00	P
86	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	240,00	P
87	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	360,00	P
214	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	14.027,09	P
218	03/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	222,76	P
226	09/01/2012	13	09/01/2012	Recursos Próprios – Saúde	500,00	P
781	29/02/2012	62	23/02/2012	Recursos Próprios – Saúde	3.443,24	P
950	15/03/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	9.996,00	P
3550	05/12/2012	62	23/02/2012	Recursos Próprios – Saúde	20.690,76	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/01 a 30/04/12					49.959,85	-
1501	09/05/2012	95	09/05/2012	Recursos Próprios – Saúde	7.300,00	NP
1836	31/05/2012	108	25/05/2012	Recursos Próprios – Saúde	15.000,00	NP
3650	20/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	48.192,66	NP
1829	31/05/2012	101	11/05/2012	Recursos Próprios – Saúde	960,04	P
3107	22/10/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	3.521,02	P
3109	22/10/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	92,25	P
3272	01/11/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	536,00	P
3406	30/11/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	1.567,50	P
3543	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	288,00	P
3544	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	288,00	P
3545	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	288,00	P
3546	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	96,00	P
3547	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	312,00	P

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3549	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	4.962,17	P
3658	21/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	375,00	P
3731	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	37.348,93	P
3732	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	17.754,16	P
3733	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	3.177,83	P
3734	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	10.895,36	P
3803	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	8.083,66	P
3814	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	19.663,74	P
3815	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	10.339,18	P
3816	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	3.542,84	P
3817	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	10.565,89	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					205.150,23	-

Tabela 3: Empenhos x Contratos – Educação - Recursos Próprios

Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
589	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	858,00	NP
590	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	1.224,00	NP
52	02/01/2012	159	07/12/2011	FUNDEB 40%	6.900,00	P
99	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	129,80	P
101	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	207,00	P
104	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	3.142,05	P
112	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	198,00	P
589	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	4.212,00	P
590	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	8.463,00	P
779	29/02/2012	62	23/02/2012	FUNDEB 40%	4.247,40	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/01 a 30/04/12					29.581,25	-
1924	14/06/2012	-	-	FUNDEB 40%	3.876,00	NP
3405	30/11/2012	-	-	MDE	345.354,53	NP
1519	11/05/2012	107	11/05/2012	FUNDEB 40%	303.272,05	P
1924	14/06/2012	-	-	FUNDEB 40%	41.550,25	P
1925	14/06/2012	-	-	FUNDEB 40%	58.090,86	P
2117	29/06/2012	111	01/06/2012	FUNDEB 40%	10.500,00	P
2502	07/08/2012	-	-	FUNDEB 40%	66.850,00	P
2505	09/08/2012	-	-	FUNDEB 40%	190,13	P
3252	31/10/2012	-	-	FUNDEB 40%	225,00	P
3408	30/11/2012	-	-	FUNDEB 40%	5.528,75	P
3534	05/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	240,00	P
3668	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3669	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3670	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3671	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3672	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3720	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	9.921,99	P

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3721	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	18.733,13	P
3722	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	2.370,40	P
3725	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	10.568,88	P
3726	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	28.359,14	P
3727	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	8.620,28	P
3728	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	1.613,35	P
3781	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3782	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	225,00	P
3783	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	75,00	P
3784	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	292,00	P
3785	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	120,00	P
3788	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	2.800,00	P
3790	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	2.137,05	P
3807	31/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	16.749,15	P
3809	31/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	35.037,52	P
3853	31/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	19.138,48	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					992.582,94	-

Tabela 4: Empenhos x Contratos – Educação – Outros Recursos

Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
2247	11/07/2012	135	02/07/2012	Recursos de convênios destinados a programas de educação	9.731,51	NP
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					9.731,51	-

*P: Resto a Pagar Processado; NP: Resto a Pagar Não Processado;
Fonte: Processo TC 3081/2013 – PCA 2012.

Ressalta-se que, à luz do artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, mesmo sem contrato, o empenho “cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de impleto de condição”.

Por seu turno, a despesa só deve ocorrer mediante empenho, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, na ausência do contrato, o marco da contratação recai sobre a data do empenho.

Cabe ressaltar que a verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF não pôde ser realizada no RTC 287/2014, na ICC 5/2015 e na ICC 237/2015, Em virtude da falta de detalhamento nas informações contábeis constantes da PCA de 2012, conforme se observa no trecho a seguir, transcrito da ICC 237/2015:

Conclui-se que a contabilidade consolidada não demonstrou em suas contas a adequada consolidação por órgão e a separação por fontes de recursos, limitando-se a indicar os totais das contas de movimento e das contas correntes vinculadas bancárias sem a necessária vinculação aos

códigos contábeis para facilitar a administração financeira e dar transparência e permitir à exata análise da PCA pelo documento "CER42800" de fls.675/703.

Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade. É necessário, portanto, individualizar tanto a receita/despesa mensal como os saldos finais desses recursos para evidenciar sua aplicação segundo a determinação legal (Saúde/Educação/Convênios/Programas Federais/Programas Estaduais/RPPS).

Para a apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF demonstrada nesta Manifestação Técnica, a classificação das disponibilidades por fonte de recurso foi realizada com base nos dados das contas bancárias evidenciados no termo de verificação das disponibilidades que integra a prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2014 (proc. TC 5569/2015 – arquivo TVDISP.xls). Já a classificação dos restos a pagar por fonte de recursos foi realizada com base nos dados constantes das relações de empenhos extraídas do sistema SISAUD.

Assim, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (APÊNDICE A):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	70.866,01	49.959,85	134.657,57	20.906,16	(113.751,41)
Saúde - Recursos SUS	2.369.153,38	9.155,51	764,00	2.359.997,87	2.359.233,87
Saúde - Outros recursos	312.477,49	310.196,85	-	2.280,64	2.280,64
Educação - Recursos próprios	119.260,81	27.586,57	643.352,41	91.674,24	(551.678,17)
Educação - Recursos programas federais	4.946.299,53	648,62	-	4.945.650,91	4.945.650,91
Educação - Outros recursos	7.233,69	-	-	7.233,69	7.233,69
RPPS	22.739.284,57	23,20	-	22.739.261,37	22.739.261,37
Demais vinculadas	2.838.594,44	318.618,75	1.979,07	2.519.975,69	2.517.996,62
Não vinculadas	1.180.064,39	1.609.003,02	386.962,60	(428.938,63)	(815.901,23)
Total	34.583.234,31	2.325.192,37	1.167.715,65	32.258.041,94	31.090.326,29

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (APÊNDICE A):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	-	70.492,66	(113.751,41)	(184.244,07)
Saúde - Recursos SUS	120.255,14	80.230,20	2.238.978,73	2.158.748,53
Saúde - Outros recursos	-	-	2.280,64	2.280,64
Educação - Recursos próprios	2.082,00	349.230,53	(553.760,17)	(902.990,70)
Educação - Recursos programas federais	-	33.969,54	4.945.650,91	4.911.681,37
Educação - Outros recursos	-	9.731,51	7.233,69	(2.497,82)
RPPS	-	-	22.739.261,37	22.739.261,37
Demais vinculadas	454.082,08	212.000,00	2.063.914,54	1.851.914,54
Não vinculadas	296.480,40	786.372,41	(1.112.381,63)	(1.898.754,04)

Da análise dos quadros acima, verifica-se que houve insuficiência de caixa no valor de **R\$ 2.988.486,63**, sendo deficitário em **R\$ 184.244,07** para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Saúde – Recursos Próprios**, **R\$ 902.990,70** para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Educação – Recursos Próprios**, **R\$ 2.497,82** para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Educação – Outros Recursos**, e **R\$ 1.898.754,04** para saldar obrigações de despesas vinculadas às **Disponibilidades Não Vinculadas**.

Face ao exposto, conclui-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme Despacho 38348/2017.

Nesse sentido, foram confrontados os empenhos considerados pela área técnica, na apuração de descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, com os demonstrativos de contração de obrigações, observadas às contratações devidas.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao MPEC, para prosseguimento do feito, conforme despacho do relator, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item “obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato



sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento” (Item 4.7 do RTC 287/2014).

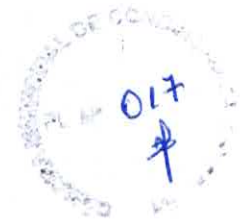
Cabe acrescentar que o Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, responsável pelo governo no exercício de 2012, faleceu em 03/11/2016.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2017.

Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
PREFEITURA

AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LC 101/2000 (LRF)
EXERCÍCIO DE 2012



1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2012

1.1 Disponibilidades não vinculadas	1.180.064,39
1.2 Disponibilidades vinculadas	33.403.169,92
1.2.1 Saúde - recursos próprios	70.866,01
1.2.2 Saúde - recursos do SUS	2.369.153,38
1.2.3 Saúde - outros recursos	312.477,49
1.2.4 Educação - recursos próprios	119.260,81
1.2.5 Educação - recursos federais	4.946.299,53
1.2.6 Educação - outros recursos	7.233,69
1.2.7 Recursos do RPPS	22.739.284,57
1.2.8 Demais disponibilidades vinculadas	2.838.594,44
1.3 Total das disponibilidades financeiras em 31/12/2012	34.583.234,31

2. ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS EM 31/12/2012

- 2.1 Não vinculadas**
- 2.1.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
 - 2.1.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
 - 2.1.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
 - 2.1.4 Depósitos
 - 2.1.5 Inclusões de despesas
 - 2.1.6 Outras obrigações financeiras

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
1.609.003,02	386.962,60
7.262,97	
1.279.432,62	
322.307,43	386.962,60
-	-
-	-

- 2.2 Vinculadas**
- 2.2.1 Saúde - recursos próprios**
- 2.2.1.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
 - 2.2.1.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
 - 2.2.1.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
 - 2.2.1.4 Depósitos
 - 2.2.1.5 Inclusões de despesas
 - 2.2.1.6 Outras obrigações financeiras
- 2.2.2 Saúde - recursos do SUS**
- 2.2.2.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
 - 2.2.2.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
 - 2.2.2.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
 - 2.2.2.4 Depósitos
 - 2.2.2.5 Inclusões de despesas
 - 2.2.2.6 Outras obrigações financeiras

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
716.189,35	780.753,05
49.959,85	134.657,57
-	
-	
49.959,85	134.657,57
-	-
9.155,51	764,00
-	
-	
9.155,51	764,00
-	-

2.2.3 Saúde - outros recursos
2.2.3.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
2.2.3.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
2.2.3.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
2.2.3.4 Depósitos
2.2.3.5 Inclusões de despesas
2.2.3.6 Outras obrigações financeiras
2.2.4 Educação - recursos próprios
2.2.4.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
2.2.4.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
2.2.4.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
2.2.4.4 Depósitos
2.2.4.5 Inclusões de despesas
2.2.4.6 Outras obrigações financeiras
2.2.5 Educação - recursos federais
2.2.5.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
2.2.5.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
2.2.5.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
2.2.5.4 Depósitos
2.2.5.5 Inclusões de despesas
2.2.5.6 Outras obrigações financeiras
2.2.6 Educação - outros recursos
2.2.6.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
2.2.6.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
2.2.6.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
2.2.6.4 Depósitos
2.2.6.5 Inclusões de despesas
2.2.6.6 Outras obrigações financeiras
2.2.7 Recursos do RPPS
2.2.7.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
2.2.7.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
2.2.7.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
2.2.7.4 Depósitos
2.2.7.5 Inclusões de despesas
2.2.7.6 Outras obrigações financeiras
2.2.8 Demais encargos/despesas compromissadas vinculadas
2.2.8.1 Restos a pagar processados - ex. anteriores
2.2.8.2 Restos a pagar não processados - ex. anteriores
2.2.8.3 Despesas liquidadas e não pagas (RPP Exercício)
2.2.8.4 Depósitos
2.2.8.5 Inclusões de despesas
2.2.8.6 Outras obrigações financeiras

310.196,85	-
476,00	
309.720,85	
-	-
-	-
-	-
27.586,57	643.352,41
87,32	
-	
27.499,25	643.352,41
-	-
-	-
648,62	-
480,00	
-	
168,62	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
-	-
23,20	-
23,20	
-	
-	-
-	-
318.618,75	1.979,07
-	
278.321,94	
40.296,81	1.979,07
-	-
-	-



3. DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS)

3.1 Disponibilidades não vinculadas	(815.901,23)
3.2 Disponibilidades vinculadas	
3.2.1 Saúde - recursos próprios	(113.751,41)
3.2.2 Saúde - recursos do SUS	2.359.233,87
3.2.3 Saúde - outros recursos	2.280,64
3.2.4 Educação - recursos próprios	(551.678,17)
3.2.5 Educação - recursos federais	4.945.650,91
3.2.6 Educação - outros recursos	7.233,69
3.2.7 Recursos do RPPS	22.739.261,37
3.2.8 Demais disponibilidades vinculadas	2.517.996,62

4. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

- 4.1.1 Não vinculadas
- 4.1.2 Vinculadas saúde recursos próprios
- 4.1.3 Vinculadas saúde - recursos do SUS
- 4.1.4 Vinculadas saúde - outros recursos
- 4.1.5 Vinculadas educação - recursos próprios
- 4.1.6 Vinculadas educação - recursos federais
- 4.1.7 Vinculadas educação - outros recursos
- 4.1.8 Vinculadas recursos do RPPS
- 4.1.9 Demais despesas vinculadas

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
296.480,40	786.372,41
-	70.492,66
120.255,14	80.230,20
-	-
2.082,00	349.230,53
-	33.969,54
-	9.731,51
-	-
454.082,08	212.000,00

5. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

- 5.1.1 Não vinculadas
- 5.1.2 Vinculadas saúde recursos próprios
- 5.1.3 Vinculadas saúde - recursos do SUS
- 5.1.4 Vinculadas saúde - outros recursos
- 5.1.5 Vinculadas educação - recursos próprios
- 5.1.6 Vinculadas educação - recursos federais
- 5.1.7 Vinculadas educação - outros recursos
- 5.1.8 Vinculadas recursos do RPPS
- 5.1.9 Demais despesas vinculadas

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
(1.112.381,63)	(1.898.754,04)
(113.751,41)	(184.244,07)
2.238.978,73	2.158.748,53
2.280,64	2.280,64
(553.760,17)	(902.990,70)
4.945.650,91	4.911.681,37
7.233,69	(2.497,82)
22.739.261,37	22.739.261,37
2.063.914,54	1.851.914,54

6. COMPENSAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS COM RECURSOS NÃO VINCULADOS

6.1 Suficiência financeira de recursos não vinculados

6.2 Insuficiência financeira de recursos vinculados

6.2.1 Saúde recursos próprios

6.2.2 Saúde - recursos do SUS

6.2.3 Saúde - outros recursos

6.2.4 Educação - recursos próprios

6.2.5 Educação - recursos federais

6.2.6 Educação - outros recursos

6.2.7 Demais despesas vinculadas

6.3 Necessidade de aporte financeiro

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS CONTRAÍDAS	
ATÉ 30/04/2012	DE 01/05 A 31/12/12
-	-

(113.751,41)	(184.244,07)
-	-
-	-
(553.760,17)	(902.990,70)
-	-
-	(2.497,82)
-	-
(667.511,58)	(1.089.732,59)

Inscrições em RP não processados sem suficiência financeira após
compensação com recursos não vinculados

(667.511,58)	(1.089.732,59)
--------------	----------------

OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS
QUADRIMESTRES DO MANDATO A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO
SEGUINTE SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA

(1.089.732,59)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 3081/13
Fls.: 767

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PPJC 6737/2015

Processo: TC – 3081/2013

Interessado: PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Conceição da Barra, sob responsabilidade de **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 237/2015¹** e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5317/2015²** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidade constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 287/2004³** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1033/2014⁴**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável⁵ aos fatos apontados:

4.7. Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo

¹ Fls. 716/762.

² Fl. 764.

³ Fls. 373/386.

⁴ Fl. 387/388.

⁵ Fls. 414/552 e 602/703.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 3081/13
Fls.: 768
7
022
#

pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Nessa linha, para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, conforme segue.

Com efeito, as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Notadamente, quanto ao item 4.7, salienta-se que a norma do art. 42 da LC n. 101/2000 visa garantir a integridade das finanças públicas, de modo a evitar que o gestor contraia despesas que não poderão ser pagas no seu mandato, ou deixe obrigações, sem disponibilidade de caixa, para serem quitadas pela próxima administração.

Na espécie, verificou-se ser "impossível se proceder ao exato cálculo exigido pelo art. 42 da LRF, em face da divergência de falta de comprovação documental do órgão respectivo (Previcob e Prefeitura)".

Ora, entre as providências que devem ser adotadas pelo prefeito no início do seu mandato, está a de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas do último exercício do mandato de seu antecessor. Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina no trabalho intitulado "Início de mandato – orientação aos gestores municipais"⁶:

No final de cada ano, o gestor público deverá prestar contas de sua administração ao Tribunal de Contas. O prefeito que cumpre integralmente o seu mandato apresenta as contas:

- no seu primeiro ano de mandato, referentes ao antecessor;
- nos três próximos anos, referentes à própria gestão. A prestação de contas do último exercício de seu mandato será encaminhada ao Tribunal pelo sucessor.

Ao assumir o mandato, o prefeito tem, portanto, o dever de encaminhar a prestação de contas do exercício recém-encerrado, correspondente ao último ano de mandato do antecessor. [...]

Não obstante, verifica-se que o mandato do responsável decorre de reeleição, razão pela qual lhe incumbe o dever, ora violado, de encaminhar essas informações.

Destarte, considerando que, em sede de Tribunal de Contas, **o ônus da prova incumbe única e exclusivamente ao gestor, cujo dever é elidir os apontes que lhes foram atribuídos**, sob pena de responsabilização, a presente irregularidade deve ser mantida.

O Egrégio Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento:

⁶ http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/cartilha_inicio_de_mandato_2008.pdf



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 3081/13
Fls.: 769
023
7

Acórdão 8/2007 - Primeira Câmara TCU - 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara. Número Interno do Documento: AC-0005-01/03-2. (...) **CUMPRE RESSALTAR QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE COMPETE AO GESTOR COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, CABENDO-LHE O ÔNUS DA PROVA. ESSE ENTENDIMENTO ESTÁ ASSENTADO NOS SEGUINTE JULGADOS: ACÓRDÃOS TCU NºS 11/97-PLENÁRIO; 225/95-2ª CÂMARA; 545/92-PLENÁRIO; E ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 200/67, O QUAL DISPÕE QUE: "QUEM QUER QUE UTILIZE DINHEIROS PÚBLICOS TERÁ DE JUSTIFICAR SEU BOM E REGULAR EMPREGO NA CONFORMIDADE DAS LEIS, REGULAMENTOS E NORMAS EMANADAS DAS AUTORIDADES COMPETENTES".**

No que se refere ao item 4.2.2, o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e a não aplicação do mínimo em educação importa irregularidade insanável, senão vejamos:

REJEIÇÃO DE CONTAS - ALÍNEA G DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em se tratando de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, esta última quanto à aplicação, no ensino, de valor abaixo do piso fixado, o ato surge como de improbidade, sendo insito o elemento subjetivo - o dolo. (REspe n. 196-62.2012.6.26.0245/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 22/10/2013) (grifo nosso).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64/190. Incidência. Agravo regimental. Reiteração.

[...] **2. A não aplicação do percentual mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constituem vícios insanáveis que configuram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.**

[...] 5. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 86-74.2012.6.26.0209/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 16/05/2013) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/190. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 3081113

Fls.: 770

sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravamento regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIDO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nos 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.0341GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

2. O descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa para fins da incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravamento regimental desprovido. (AgR-REspe nº 176-52.2012.6.27.0016/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, 14/02/2013) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).

[...] 3. Agravamento regimental não provido. (AgR-REspe n. 74-86.2012.6.26.0168, Rel. Min. Fátima Nancy Andrih, 29/11/2012) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. NÃO APLICAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO RECURSOS. EDUCAÇÃO. ART. 212 CF/88. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A educação é direito indisponível, prioritariamente garantido, na esfera municipal, para o ensino infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/88) e imune à discricionariedade do agente político. Precedente do STF.

2. A desaprovção de contas de prefeito, por meio de decreto legislativo, em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da CF/88, configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. Precedente.

3. Na espécie, é incontroverso que o recorrente deixou de aplicar em educação 10% dos 25% exigidos pelo art. 212 da CF/88, irregularidade insanável e hipótese de violação de princípios da administração pública. Configurou-se, ainda que em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, d Lei 8.429/92.

4. Recurso especial não provido. (REspe n. 246-59.2012.6.26.0190/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andrih, 27/11/2012) (grifos nossos).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 0081/13

Fls.: 771

025

Registra-se, ainda, que no exercício financeiro em exame, o Executivo Municipal efetuou **repassse a maior de duodécimo à Câmara Municipal** (item 4.8), descumprindo, assim o limite constitucional máximo estabelecido, previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Para garantir a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, dispõe o art. 168 da CF:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Desse modo, o repasse dos duodécimos deve ser feito até o dia vinte de cada mês, sendo o seu valor calculado em percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no artigo 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Além de data-limite para a transferência, o valor do repasse deve ser fielmente observado. **Não pode o prefeito repassar a mais nem a menos**, sob pena de crime de responsabilidade, consoante dispõe o art. 29-A da Constituição Federal:

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Transcreve-se, a esse respeito, ementa da Consulta n. 837.630 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

I. CONSULTA — MUNICÍPIO — LIMITES DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO — OBSERVÂNCIA DO ART. 29-A DA CF/88, COM AS ALTERAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 58/2009 — ADEQUAÇÃO DOS VALORES DO REPASSE FINANCEIRO ANUAL AO NOVO VALOR CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO — VIGÊNCIA 1º DE JANEIRO DE 2010 — EDIÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA COM NOVOS LIMITES OU OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. II. REPASSE A MAIOR PELO PODER EXECUTIVO — DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS A MAIOR PELA CÂMARA AO CAIXA ÚNICO DURANTE OU NO FINAL DO EXERCÍCIO CORRENTE — DESCONTO PELO PODER EXECUTIVO NO REPASSE A SER REALIZADO NO EXERCÍCIO CORRENTE.

1. A partir de 1º de janeiro de 2010, os percentuais de gasto do Poder Legislativo estabelecidos pelo art. 29-A da CF/88 devem se adequar às disposições da Emenda Constitucional n. 58/2009 mediante: a aprovação de lei que reduza os valores dos repasses e da despesa do Poder Legislativo (situação que não configura inobservância



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Processo TC: 30511/13
Fls.: 772

ao princípio da anualidade) ou pela observância dos novos limites durante a execução orçamentária.

2. Na hipótese de não adequação dos novos percentuais de gasto do art. 29-A da CF/88 ao estabelecido na Emenda Constitucional n. 58/2009, os recursos recebidos a maior pela Câmara deverão ser devolvidos ao caixa único durante ou no final do exercício corrente, **podendo o Poder Executivo descontar do repasse a ser realizado ainda no ano em questão, os valores eventualmente repassados a maior, sem prejuízo da devolução de todo o montante transferido em valores superiores àqueles constitucionalmente previstos, para que não se configure a prática de crime de responsabilidade do gestor público. (g.n.)**

Trata-se, portanto de conduta de extrema ilegalidade, apta a caracterizar **delito penal e ato improbidade administrativa**, este com fulcro no artigo art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Assim sendo, a simples opção do legislador em tipificar tal conduta na esfera penal e como ato de improbidade já indica a sua gravidade, não podendo entender-se diferentemente na esfera administrativa, interpretação que conduz à conclusão de que as contas *sub examine* estão maculadas de graves irregularidades, que ensejam a emissão de parecer prévio desfavorável a sua aprovação, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/13.

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas do Mato Grosso considera infração gravíssima "repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal", consoante Resolução Normativa nº 17/2010.

Por tudo, configuradas estão as irregularidades e, mais, a gravidade da conduta do gestor, não havendo a mínima possibilidade da Corte de Contas, em cumprimento a Lei Orgânica, emitir parecer prévio distinto da rejeição de contas.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica constante na ITC 5317/2015.

Vitória, 07 de dezembro de 2015.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

PARECER PRÉVIO TC-103/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC: 3081/2013
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
2012 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS
CONTAS – DETERMINAR – ARQUIVAR**

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2012.

Recebida em 09 de abril de 2013, recebeu instrução consubstanciada no Relatório Técnico Contábil 287/2014 (fls. 373-386), com a identificação de inconformidades sujeitas à citação e notificação.

Diante disso, foi expedida a Instrução Técnica Inicial ITI 1033/2014 para notificar para regularizar documentos relacionados ao: Demonstrativo da Dívida Flutuante; Movimento de Restos a Pagar; Balancete de Execução Orçamentária da Despesa; Ausência de Notas Explicativas sobre os Demonstrativos Consolidados e Obrigação de despesa contraída no fim do mandato e citar para apresentar razões de justificativas em relação aos seguintes itens:

1. Divergência entre os Anexos 10 e 12 referente às Receitas Orçamentárias; Divergência entre os Anexos 12 e 13 referente às Receitas Orçamentárias; Divergência entre os Anexos 12 e 15 referente às Receitas Orçamentárias; Divergência entre os Anexos 1, 8 e 13 referente às Receitas e Despesas Orçamentárias;

2. Agrupamento de contas superior ao permitido; Divergência no Resultado Financeiro do exercício;
3. Divergência entre os saldos do Anexo 13 e 17;
4. Divergência entre o Anexo 14 e o Demonstrativo da Dívida Ativa;
5. Divergência entre o Anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa; Divergência entre o Anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa;
6. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do Limite Constitucional;
7. Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido
8. Pagamentos dos subsídios acima do estabelecido.

Devidamente citado e notificado o responsável apresentou justificativas e requereu a juntada de documentos e a prorrogação de prazo para envio de documentos.

Novos documentos encaminhados pelo responsável foram juntados às folhas 602 a 703 e, após análise, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5317/2015 conclui:

*Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme os 03 (três) **itens 4.7, 4.2.2 e 4.8** desta Instrução Contábil Conclusiva Complementar, conforme itens relacionados:*

4.7. Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

*Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.*

Na sequência, o Ministério Público manifesta entendimento reiterado de que as irregularidades em questão consubstanciam graves violações à norma, pugnando emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição da Barra.

Despacho expedido pelo relator às fls. 774, requer informações adicionais acerca dos fatos geradores do enquadramento no art. 42 da LRF, o qual é respondido pela

Manifestação Técnica 1134/2017, mantendo-se, ao final, os termos da conclusão expressa na ITC.

O Ministério Público de Contas anui a manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise contábil realizada na prestação de contas do exercício 2012, da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati identificou erros em sua apresentação, sujeitando o responsável a notificação e citação a fim de elidir as falhas e/ou justificar a conduta.

Diversas falhas foram saneadas após apresentação de documentos e de justificativa. A resposta do responsável, entretanto, não ocorreu de maneira linear, levando a área técnica a executar análise e reanálise de documentos remetidos em diversos momentos da instrução processual, sem levar em consideração sua integração sistemática nos registros contábeis das contas públicas e realizados tempestivamente à ocorrência do fato contábil.

Acolhidas parcialmente as justificativas, e apresentados documentos, remanesceram irregularidades capazes de impingir a rejeição das contas, a saber:

II.1 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Partindo-se da premissa do valor total da **receita bruta de impostos de R\$42.760.315,44**, a análise executada pela Área Técnica na prestação de contas constatou a aplicação de apenas 20,12% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, com isso, descumprindo-se o preceito constitucional, conforme quadro demonstrativo a seguir:

<u>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	10.690.078,86
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.696.056,79
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.696.056,79
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	649.001,15

- Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	649.001,15
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	21.345.057,94
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.597.030,91
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	632.332,16
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	34.724,56
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.829.889,73
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	12.093.977,36
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $(((15) - (23)) / R\$42.760.315,44) * 100\%$	20,12%

O responsável, devidamente citado, apresentou como justificativa demonstrativo sintético da execução de recursos destinados à educação, desacompanhado de documentos comprobatórios, portanto, com teor insuficiente para afastar a irregularidade.

II.2 REPASSES DE DUODÉCIMOS SUPERIORES AO LIMITE CONSTITUCIONAL MÁXIMO PERMITIDO

No Relatório Técnico Contábil 287/2014O restou demonstrado que no exercício 2012 a prefeitura municipal repassou o montante de R\$ 3.145.793,64 para a câmara municipal, no exercício de 2012, quando o limite máximo seria de R\$ 3.131.219,68, conforme os indicadores presentes na Constituição Federal, conforme quadro demonstrativo do limite de gasto total do poder legislativo para o exercício de 2012, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício anterior:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	6.328.119,45
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
2	1.7.2.1.01.02	FPM	13.161.309,67
3	1.7.2.1.01.05	ITR	115.143,02
4	1.7.2.2.01.04	IPi	558.507,76
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	216.566,04
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	22.135.371,84
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	511.120,93
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	109.288,29
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	783.755,63
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	77,00

12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	80.518,16
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	7.209,50
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA – IPTU	41.806,72
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora – DA – ISS	26.508,73
			656.278,48
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	
TOTAL			44.731.581,22
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988)			7,00%
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados			3.131.219,68
Valor Total de Duodécimos Repassados			3.145.793,64
Valor de Duodécimos Repassados a maior			14.582,95

As justificativas apresentadas somente vieram confirmar a irregularidade, conforme manifestação do responsável à fl. 608:

Em análise a origem do recurso da linha "OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC" verificou-se que realmente a mesma não deveria estar inserida na base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo, o que denota equívoco de lançamento contábil. Por tal razão, procede a constatação da equipe de auditoria na aferição do valor repassado a maior no importe de R\$ 14.582,95 (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Assim verificado o equívoco do lançamento, o Poder Executivo buscou reparar tal situação em comum acordo com a Câmara Municipal conforme Termo de Devolução de Recursos Públicos, em anexo, onde os recursos encaminhados estão sendo devidamente devolvidos.

Fundamentada nesses fatos, a Instrução Técnica Conclusiva apresenta a seguinte análise da área técnica:

Compulsando-se os autos (fls. 602 a 709) não se verifica a juntada do referido "Termo de Devolução de Recursos Públicos", citado pelo defendente em suas justificativas como acordado com a Câmara Municipal.

O gestor não apresentou comprovação de que a conta **OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC** são receitas que devem compor a base de cálculo da Matriz da Receita do exercício de 2012, mas pelo contrário, declara admitir e assumir que existe o equívoco do lançamento contábil e a realização de acordo para a devida devolução de recursos da Câmara ao Ente, também sem anexar os comprobatórios documentos hábeis da referida devolução e/ou desconto do duodécimo devido a ser repassado no caso de não haver saldo disponível na Câmara no momento da operação.

Diante do exposto, considera-se não atendido este item da Citação

II.3 OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO

O presente indicativo de irregularidade consiste no descumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o titular do Poder

Executivo do Município de Conceição da Barra teria contraído obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento.

Pela Lei nº 4.320/64, a despesa pública se sujeita ao regime de competência (art. 35, II)¹ e o ato do administrador público de assunção do compromisso financeiro mediante empenho, já é uma despesa contábil, e cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição mesmo que o pagamento ocorra posteriormente (art. 58)² porque é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60)³.

Outro dispositivo da Lei nº 4.320/64, inscrito no art. 36, define restos a pagar como as despesas empenhadas mas não pagas até o último dia do ano civil, distinguindo-se entre processadas, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se esgotou o exercício financeiro e não processadas, aquelas simplesmente empenhadas, inexistindo ainda o direito líquido e certo do credor.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A integração das normas contábeis, financeiras e fiscais na administração pública remete também ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esse instrumento legal exige que o titular de cada poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recurso para que assim o faça o próximo gestor, qual seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito últimos meses de gestão.

Sua fiscalização exige rigorosa aferição das despesas por fonte de recursos, incluída nelas aquelas essenciais à continuidade dos serviços públicos, portanto previsíveis, e que, necessariamente, precisam de suporte de caixa.

¹ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhada

² Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

³ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Para isso, a conduta do responsável deve ser consentânea com os instrumentos de programação de despesa na execução orçamentária dispostos nos arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64⁴ e com a ação planejada e transparente como meio de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§1º, do art. 1º da LRF)⁵, pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal.

As análises expostas na Manifestação Técnica 1134/2017, do confronto entre a Relação de Restos a Pagar (fls. 1524-1557) e os relatórios de empenhos e contratos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, emitidos do sistema de recebimento de dados municipais SISAUD – Sistema de Suporte à Auditoria são demonstrados nas seguintes tabelas e conclusões apresentadas a seguir:

Tabela 1: Empenhos x Contratos – Não Vinculados Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
51	02/01/2012	159	07/12/2011	Recursos do Tesouro	15.846,00	NP
55	02/01/2012	168	26/12/2011	Recursos do Tesouro	30.437,52	NP
216	03/01/2012	3	03/01/2012	Recursos do Tesouro	850,00	NP
234	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	11.475,00	NP
535	31/01/2012	42	31/01/2012	Recursos do Tesouro	24.673,26	NP
546	03/02/2012	-	-	Recursos do Tesouro	106.542,00	NP
581	10/02/2012	46	10/02/2012	Recursos do Tesouro	13.670,00	NP
948	15/03/2012	-	-	Recursos do Tesouro	35.570,30	NP
1120	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	11.489,12	NP
1122	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	8.007,20	NP
1287	18/04/2012	85	18/04/2012	Recursos do Tesouro	8.920,00	NP
3282	09/11/2012	161	22/12/2011	Royalties do petróleo estadual	29.000,00	NP
15	02/01/2012	84	25/07/2011	Recursos do Tesouro	7.360,00	P
18	02/01/2012	87	27/07/2011	Recursos do Tesouro	5.519,22	P

⁴ Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

⁵ Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
24	02/01/2012	116	21/09/2011	Recursos do Tesouro	16.910,07	P
164	02/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.523,84	P
170	02/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	450,60	P
203	02/01/2012	176	29/12/2011	Recursos do Tesouro	59.533,24	P
215	02/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	459,20	P
216	03/01/2012	3	03/01/2012	Recursos do Tesouro	850,00	P
221	03/01/2012	-	-	Recursos do Tesouro	850,00	P
230	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	6.080,00	P
231	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	6.301,54	P
233	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	22.088,82	P
235	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	45.720,00	P
236	09/01/2012	6	09/01/2012	Recursos do Tesouro	52.102,10	P
394	26/01/2012	19	26/01/2012	Recursos do Tesouro	324,00	P
395	26/01/2012	19	26/01/2012	Recursos do Tesouro	54,41	P
582	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	98,00	P
583	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	175,00	P
586	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	1.170,00	P
588	13/02/2012	47	13/02/2012	Recursos do Tesouro	117,00	P
777	29/02/2012	62	23/02/2012	Recursos do Tesouro	30.076,94	P
778	29/02/2012	62	23/02/2012	Recursos do Tesouro	115,00	P
1120	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	6.095,25	P
1127	30/03/2012	67	26/03/2012	Recursos do Tesouro	1.560,00	P
1185	09/04/2012	80	09/04/2012	Recursos do Tesouro	500,00	P
1287	18/04/2012	85	18/04/2012	Recursos do Tesouro	6.370,00	P
2175	29/06/2012	65	26/03/2012	Royalties do petróleo	22.044,30	P
3830	31/12/2012	65	26/03/2012	Recursos do Tesouro	25.858,90	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/01 a 30/04/12					618.787,83	-
1508	10/05/2012	96	09/05/2012	Recursos do Tesouro	152.550,95	NP
2183	29/06/2012	114	05/06/2012	Recursos do Tesouro	455,78	NP
2243	10/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	14.547,72	NP
2244	10/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	14.547,72	NP
2249	11/07/2012	134	02/07/2012	Recursos do Tesouro	3.955,10	NP
2255	11/07/2012	133	02/07/2012	Recursos do Tesouro	2.400,00	NP
2256	11/07/2012	133	02/07/2012	Recursos do Tesouro	1.200,00	NP
2275	13/07/2012	144	13/07/2012	Recursos do Tesouro	4.012,50	NP
2278	13/07/2012	137	02/07/2012	Recursos do Tesouro	7.300,00	NP
2341	23/07/2012	149	23/07/2012	Recursos do Tesouro	1.950,00	NP
2345	24/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	5.850,01	NP
2350	30/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	17.031,86	NP
2643	29/08/2012	159	10/08/2012	Recursos do Tesouro	7.348,31	NP
2878	24/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	563,17	NP
2879	24/09/2012	163	12/09/2012	Royalties do petróleo estadual	141.106,84	NP
2980	28/09/2012	164	18/09/2012	Recursos do Tesouro	15.724,07	NP
2985	28/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	2.092,96	NP
2990	28/09/2012	162	12/09/2012	Royalties do petróleo estadual	90.853,50	NP

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3273	09/11/2012	172	09/11/2012	Recursos do Tesouro	16.800,00	NP
3508	30/11/2012	-	-	Recursos do Tesouro	26.727,13	NP
3509	30/11/2012	-	-	Recursos do Tesouro	12.579,79	NP
3649	20/12/2012	173	12/12/2012	Recursos do Tesouro	29.700,00	NP
3762	27/12/2012	175	27/12/2012	Recursos do Tesouro	45.000,00	NP
3793	27/12/2012	109	30/05/2012	Recursos do Tesouro	158.850,00	NP
3824	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	4.500,00	NP
3854	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.200,00	NP
3855	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	5.525,00	NP
1508	10/05/2012	96	09/05/2012	Recursos do Tesouro	26.727,13	P
2172	29/06/2012	115	05/06/2012	Recursos do Tesouro	4.468,75	P
2250	11/07/2012	134	02/07/2012	Recursos do Tesouro	2.620,00	P
2353	30/07/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.950,00	P
2458	01/08/2012	-	-	Recursos do Tesouro	9.000,00	P
2459	01/08/2012	-	-	Recursos do Tesouro	4.000,00	P
2504	09/08/2012	-	-	Recursos do Tesouro	2.585,00	P
2768	06/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	624,74	P
2870	18/09/2012	-	-	Recursos do Tesouro	190,00	P
2879	24/09/2012	163	12/09/2012	Royalties do petróleo estadual	2.948,40	P
2980	28/09/2012	164	18/09/2012	Recursos do Tesouro	2.071,00	P
2988	28/09/2012	165	20/09/2012	Recursos do Tesouro	10.500,00	P
3243	31/10/2012	171	31/10/2012	Recursos do Tesouro	3.850,00	P
3273	09/11/2012	172	09/11/2012	Recursos do Tesouro	16.800,00	P
3338	21/11/2012	-	-	Recursos do Tesouro	180,00	P
3514	30/11/2012	115	05/06/2012	Recursos do Tesouro	48.691,50	P
3518	03/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	4.259,54	P
3536	05/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	400,00	P
3600	14/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.716,10	P
3651	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	268,00	P
3652	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	354,00	P
3653	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	643,00	P
3654	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	653,00	P
3655	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	72,00	P
3657	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.796,68	P
3667	21/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	424,00	P
3751	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	2.329,88	P
3764	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	725,66	P
3765	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.077,80	P
3780	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	66.770,89	P
3786	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.818,10	P
3804	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	39.543,46	P
3805	27/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	46.589,27	P
3811	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	61.454,66	P
3831	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	182,50	P
3832	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.060,00	P

036

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3833	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	3.045,41	P
3834	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	6.691,99	P
3835	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	1.741,68	P
3852	31/12/2012	-	-	Recursos do Tesouro	138,46	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					1.173.335,01	-

Tabela 2: Empenhos x Contratos – Saúde Recursos Próprios Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
78	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	144,00	P
80	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	336,00	P
86	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	240,00	P
87	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	360,00	P
214	02/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	14.027,09	P
218	03/01/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	222,76	P
226	09/01/2012	13	09/01/2012	Recursos Próprios – Saúde	500,00	P
781	29/02/2012	62	23/02/2012	Recursos Próprios – Saúde	3.443,24	P
950	15/03/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	9.996,00	P
3550	05/12/2012	62	23/02/2012	Recursos Próprios – Saúde	20.690,76	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/01 a 30/04/12					49.959,85	-
1501	09/05/2012	95	09/05/2012	Recursos Próprios – Saúde	7.300,00	NP
1836	31/05/2012	108	25/05/2012	Recursos Próprios – Saúde	15.000,00	NP
3650	20/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	48.192,66	NP
1829	31/05/2012	101	11/05/2012	Recursos Próprios – Saúde	960,04	P
3107	22/10/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	3.521,02	P
3109	22/10/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	92,25	P
3272	01/11/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	536,00	P
3406	30/11/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	1.567,50	P
3543	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	288,00	P
3544	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	288,00	P
3545	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	288,00	P
3546	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	96,00	P
3547	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	312,00	P
3549	05/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	4.962,17	P
3658	21/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	375,00	P
3731	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	37.348,93	P
3732	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	17.754,16	P
3733	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	3.177,83	P
3734	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	10.895,36	P
3803	27/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	8.083,66	P
3814	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	19.663,74	P
3815	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	10.339,18	P
3816	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	3.542,84	P
3817	31/12/2012	-	-	Recursos Próprios – Saúde	10.565,89	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					205.150,23	-

037

Tabela 3: Empenhos x Contratos – Educação - Recursos Próprios Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
589	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	858,00	NP
590	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	1.224,00	NP
52	02/01/2012	159	07/12/2011	FUNDEB 40%	6.900,00	P
99	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	129,80	P
101	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	207,00	P
104	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	3.142,05	P
112	02/01/2012	-	-	FUNDEB 40%	198,00	P
589	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	4.212,00	P
590	13/02/2012	47	13/02/2012	FUNDEB 40%	8.463,00	P
779	29/02/2012	62	23/02/2012	FUNDEB 40%	4.247,40	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/01 a 30/04/12					29.581,25	-
1924	14/06/2012	-	-	FUNDEB 40%	3.876,00	NP
3405	30/11/2012	-	-	MDE	345.354,53	NP
1519	11/05/2012	107	11/05/2012	FUNDEB 40%	303.272,05	P
1924	14/06/2012	-	-	FUNDEB 40%	41.550,25	P
1925	14/06/2012	-	-	FUNDEB 40%	58.090,86	P
2117	29/06/2012	111	01/06/2012	FUNDEB 40%	10.500,00	P
2502	07/08/2012	-	-	FUNDEB 40%	66.850,00	P
2505	09/08/2012	-	-	FUNDEB 40%	190,13	P
3252	31/10/2012	-	-	FUNDEB 40%	225,00	P
3408	30/11/2012	-	-	FUNDEB 40%	5.528,75	P
3534	05/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	240,00	P
3668	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3669	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3670	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3671	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3672	21/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3720	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	9.921,99	P
3721	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	18.733,13	P
3722	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	2.370,40	P
3725	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	10.568,88	P
3726	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	28.359,14	P
3727	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	8.620,28	P
3728	27/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	1.613,35	P
3781	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	24,00	P
3782	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	225,00	P
3783	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	75,00	P
3784	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	292,00	P
3785	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	120,00	P
3788	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	2.800,00	P
3790	27/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	2.137,05	P
3807	31/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	16.749,15	P

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
3809	31/12/2012	-	-	FUNDEB 60%	35.037,52	P
3853	31/12/2012	-	-	FUNDEB 40%	19.138,48	P
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					992.582,94	-

Tabela 4: Empenhos x Contratos – Educação – Outros Recursos Em R\$1,00

Empenho		Contrato		Fonte de Recurso	Resto Pagar	Tipo*
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
2247	11/07/2012	135	02/07/2012	Recursos de convênios destinados a programas de educação	9.731,51	NP
Obrigações Financeiras Contraídas de 01/05 a 31/12/12					9.731,51	-

*P. Resto a Pagar Processado; NP. Resto a Pagar Não Processado;
Fonte: Processo TC 3081/2013 – PCA 2012.

Ressalta-se que, à luz do artigo 58 da Lei Federal 4.320/64, mesmo sem contrato, o empenho "cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Por seu turno, a despesa só deve ocorrer mediante empenho, conforme artigo 60 do mesmo diploma legal. Assim, na ausência do contrato, o marco da contratação recai sobre a data do empenho.

Cabe ressaltar que a verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF não pôde ser realizada no RTC 287/2014, na ICC 5/2015 e na ICC 237/2015. Em virtude da falta de detalhamento nas informações contábeis constantes da PCA de 2012, conforme se observa no trecho a seguir, transcrito da ICC 237/2015:

Conclui-se que a contabilidade consolidada não demonstrou em suas contas a adequada consolidação por órgão e a separação por fontes de recursos, limitando-se a indicar os totais das contas de movimento e das contas correntes vinculadas bancárias sem a necessária vinculação aos códigos contábeis para facilitar a administração financeira e dar transparência e permitir à exata análise da PCA pelo documento "CER42800" de fls.675/703.

Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade. É necessário, portanto, individualizar tanto a receita/despesa mensal como os saldos finais desses recursos para evidenciar sua aplicação segundo a determinação legal (Saúde/Educação/Convênios/Programas Federais/Programas Estaduais/RPPS).

Para a apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF demonstrada nesta Manifestação Técnica, a classificação das disponibilidades por fonte de recurso foi realizada com base nos dados das contas bancárias evidenciados no termo de verificação das disponibilidades que integra a prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2014 (proc. TC 5569/2015 – arquivo TVDISP.xls). Já a classificação dos restos a pagar por fonte de recursos foi realizada com base nos dados constantes das relações de empenhos extraídas do sistema SISAUD.

Assim, confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, foi obtido o seguinte resultado (APÊNDICE A):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05

Saúde - Recursos próprios	70.866,01	49.959,85	134.657,57	20.906,16	(113.751,41)
Saúde - Recursos SUS	2.369.153,38	9.155,51	764,00	2.359.997,87	2.359.233,87
Saúde - Outros recursos	312.477,49	310.196,85	-	2.280,64	2.280,64
Educação - Recursos próprios	119.260,81	27.586,57	643.352,41	91.674,24	(551.678,17)
Educação - Recursos programas federais	4.946.299,53	648,62	-	4.945.650,91	4.945.650,91
Educação - Outros recursos	7.233,69	-	-	7.233,69	7.233,69
RPPS	22.739.284,57	23,20	-	22.739.261,37	22.739.261,37
Demais vinculadas	2.838.594,44	318.618,75	1.979,07	2.519.975,69	2.517.996,62
Não vinculadas	1.180.064,39	1.609.003,02	386.962,60	(428.938,63)	(815.901,23)
Total	34.583.234,31	2.325.192,37	1.167.715,65	32.258.041,94	31.090.326,29

E após inscrição dos restos a pagar não processados o resultado é o que segue (APÊNDICE A):

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04	A partir de 01/05	Até 30/04	A partir de 01/05
Saúde - Recursos próprios	-	70.492,66	(113.751,41)	(184.244,07)
Saúde - Recursos SUS	120.255,14	80.230,20	2.238.978,73	2.158.748,53
Saúde - Outros recursos	-	-	2.280,64	2.280,64
Educação - Recursos próprios	2.082,00	349.230,53	(553.760,17)	(902.990,70)
Educação - Recursos programas federais	-	33.969,54	4.945.650,91	4.911.681,37
Educação - Outros recursos	-	9.731,51	7.233,69	(2.497,82)
RPPS	-	-	22.739.261,37	22.739.261,37
Demais vinculadas	454.082,08	212.000,00	2.063.914,54	1.851.914,54
Não vinculadas	296.480,40	786.372,41	(1.112.381,63)	(1.898.754,04)

Da análise dos quadros acima, verifica-se que houve insuficiência de caixa no valor de **R\$ 2.988.486,63**, sendo deficitário em **R\$ 184.244,07** para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Saúde – Recursos Próprios**, **R\$ 902.990,70** para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Educação – Recursos Próprios**, **R\$ 2.497,82** para saldar obrigações de despesas vinculadas à **Educação – Outros Recursos**, e **R\$ 1.898.754,04** para saldar obrigações de despesas vinculadas às **Disponibilidades Não Vinculadas**.

Face ao exposto, conclui-se pela inexistência de suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, encerrado em 31/12/12; inobservado, portanto, o art. 42 c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto, os quais mantiveram as seguintes irregularidades:

1. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE CONSTITUCIONAL

2. REPASSES DE DUODÉCIMOS SUPERIORES AO LIMITE CONSTITUCIONAL MÁXIMO PERMITIDO
3. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão na 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Conceição da Barra a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Jorge Duffles Andrade Donati**, Prefeito Municipal no **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. Conquanto materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, **DEIXO DE DETERMINAR** a formação de autos apartados diante do manifesto conhecimento da morte do **Sr. Jorge Duffles Andrade Donati**.

1.3. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/09/2017 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.



4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das Sessões

6ª CONTROLADORIA TÉCNICA
INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA COMPLEMENTAR ICC 237/2015

PROCESSO: 3081/2013
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCÍCIO: 2012
AGENTE RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Ao Secretário de Controle Externo da 6ª SCE.

Procede-se à elaboração da **Instrução Contábil Conclusiva Complementar** da Prestação de Contas Anual, pertencente à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI.

As justificativas e/ou documentos, para atender aos Termos de Notificação nº 1798/2014 e Citação nº 1723/2014, foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 06/11/2014, sob o nº 15910, observando os prazos concedidos.

Prosseguindo-se no feito, em 16.01.2015 foi elaborada a **ICC 5/2015** (fls. 556/557) baseada na impropriedade apontada no Relatório Técnico Contábil **RTC 287/2014**.

Entretanto, em 27.02.2015 o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC apresenta a Manifestação Técnica Preliminar **MTP 166/2015** (fls.579/584) em face de que nas justificativas do gestor responsável, tempestivamente apresentadas (fls.414/552), conter **pedido de prorrogação de prazo** que entendeu dever ser atendido para haver ampla defesa quanto aos itens do **RTC 287/2014**, onde sugere que seja submetido ao Relator do processo antes da elaboração da Instrução Técnica Conclusiva.

Pela **DECM 252/2015** (fls.585) é autorizada a reabertura do prazo inicialmente concedido com cópia da **MTP 166/2015** quanto aos itens: **3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 4.7 e 4.8**. As justificativas e/ou documentos, para atender aos Termos de Notificação nº 449/2015, foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 20/03/2015, sob o nº 52348/2015-7 e Termo de Juntada do AR de fls. 588/589 em 23.03.2015.

Quanto à inobservância do prazo de prorrogação concedido pela **DECM 252/2015** com término do prazo finalizado em **22/04/2015**, referente ao Termo de Notificação nº 449/2015, a informação do NCD (fls.591) se revela que até **19.05.2015** não tinha sido protocolizada nenhuma documentação em nome do Sr. Jorge Duffles Andrade Donati para juntada aos presentes autos.

43
1

Por despacho do Conselheiro Relator é solicitada a juntada da documentação encaminhada pelo responsável e protocolada sob o nº **56386/2015-1** somente em data de **01/06/2015** aos autos do Processo TC 3081/2013, logo, protocolada a defesa e documentos a *destempo* e flagrantemente imprópria.

Seguiu-se a 6ª CT com a ITP 833/2015 de **23.06.2015** é proposta a decretação da revelia do gestor ante a ausência da informação processual anterior do NCD nos autos. Todavia, não foi aceita, visto que se entendeu o feito saneado conforme informa o parágrafo anterior, cuja ação lhe é antecedente.

Ressalve-se que o item 3.1.5 do RTC 287/2014, apesar de não ter sido objeto de citação do responsável, conforme pode ser observado no lapso da Instrução Técnica Inicial (ITI 1033/2014) e na decisão Monocrática que decidiu notificar e citar o responsável (DECIM 1252/2014, fls. 407/408), entretanto, na primeira oportunidade de defesa do gestor o item foi espontaneamente objeto de resposta (fls.419/420) onde se admitiu o erro na emissão do Anexo 13, e quanto ao Anexo 15 justificou tratar-se de somatório das despesas Intra-Orçamentárias. Portanto, tem-se que a pontuação no RTC287/2014 quanto ao fato de existir divergências nas "Despesas Executadas" orçamentárias, foram saneadas e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12** (fls.340-511), **novo Anexo 13** (fls.512) e de **novo Anexo 15** (fls.622) onde se apresentam regularizadas idênticas importâncias relativas à Despesa Executada no total apurado como realizado em R\$ 76.244.975,96 que possibilitam propor, antecipadamente, o afastamento da pontuação deste item 3.1.5 do RTC 287/2014.

Contudo, validamente citado (Termos de Citação 1723/2014) e notificado (Termo de Notificação nº1798/2014) e, depois de haver prorrogado o prazo pelo Termo de Notificação nº 449/2015 o responsável apresenta justificativas e documentos, ainda que intempestivamente, os quais foram acostados (fls. 414/552 e 602/609 e documentos de fls. 610/703), sendo encaminhado a esta 6ª SCE para manifestação conclusiva.

Mediante o exposto, da Instrução Contábil Conclusiva **ICC 5/2015** (fls. 556/557) segue-se agora, por consolidação, a reapresentação de seus itens pela ordem do RTC, e de nova análise na **Instrução Contábil Conclusiva Complementar** mantendo-se intactos os conteúdos imputados já analisados que não foram alterados pela prorrogação de prazo concedida e pelos novos documentos juntados aos autos.

Ressalte-se que nesta Instrução Contábil Conclusiva Complementar são tratados os fatos pontuados em cotejo com a prorrogação concedida e, mais especificamente, quanto aos 5 (cinco) itens respondidos pela defesa: **3.2.3; 3.3.1; 3.3.2; 4.7 e 4.8 (sublinhados no conjunto do parágrafo seguinte)** em face de apresentação de novos argumentos e justificativas e documentos juntados, baseada na impropriedade inicialmente apontada no Relatório Técnico Contábil **RTC 287/2014**.

Procedeu-se à renumeração da ICC 5/2015 com as adaptações dos itens nesta instrução contábil conclusiva complementar que obedecem agora à ordem estabelecida inicialmente pelo RTC 287/2014 (fls. 373/386), a Instrução Técnica Inicial - ITI 1033/2014 e a Decisão Monocrática Preliminar - DECM 1252/2014 (fls.407/408), como segue: **Notificação:** 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e **4.7**; **Citação:** 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, **3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 4.2.2, 4.8** e 5.1.

1. DA NOTIFICAÇÃO

2.2.1. Demonstrativo da Dívida Flutuante

Base legal: artigo 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

Não consta da documentação encaminhada:

- a movimentação dos restos a pagar no exercício sob análise, discriminados em processados e não processados;
- a movimentação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores.
- a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e as contribuições previdenciárias patronais.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento da documentação completa e detalhada.

Do documento:

As informações mencionadas não constaram no relatório encaminhado na Prestação de Contas Anual, por ora analisada, em virtude da ocorrência de falha no momento da emissão do relatório. Encaminha-se um novo **Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante**, para substituição do encaminhado anteriormente, com as informações solicitadas.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 17 em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 427/428). Este novo demonstrativo contábil altera o valor total da dívida flutuante de R\$ 3.984.852,78 para R\$ 6.412.679,25. Entretanto, a simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente.

A Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Estas demonstrações contábeis apuradas anualmente pelos jurisdicionados devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas, no prazo regimental desta Casa, e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**.

Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. (art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002)

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e foi ressaltado na norma NBC T 16.5 que trata do Registro Contábil (Resolução CFC Nº. 1.132/08), que na ausência de uma norma específica para o setor público, normas subsidiárias podem ser utilizadas:

25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, **subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares**, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas. (NBC T 16.5 - Resolução CFC Nº. 1.132/08)

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e **determina que suas informações devam ser extraídas dos registros contábeis da entidade**.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos princípios de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Além disso, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar **registros extemporâneos** estes devem consignar,

46

nos seus históricos, **as datas efetivas das ocorrências** e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento **de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido** e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3. A entidade do setor público **deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis**, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, **em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações**.
10. Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.
11. Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.
12. **Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.**
19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas **integralmente no momento em que ocorrerem**.
21. Os registros contábeis **devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam**, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.
24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
25. Na **ausência de norma contábil aplicado ao setor público**, o profissional da contabilidade **deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais** que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária a Resolução CFC nº. 1.330/2011, esclarece **como** os registros contábeis, que se referem a retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs **563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07**, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

**NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL**

Retificação de lançamento contábil

31. **Retificação de lançamento** é o processo técnico de **correção de registro realizado com erro na escrituração contábil** da entidade e pode ser feito por meio de:
- a) estorno;
 - b) transferência; e
 - c) complementação.
32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a **data e a localização do lançamento de origem**.
33. O **estorno** consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.
34. **Lançamento de transferência** é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.
35. **Lançamento de complementação** é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.
36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao demonstrativo encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da justificativa e análise complementar:

Para atender à notificação acerca dos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, o defendente encaminhou novos documentos, em substituição àqueles que constavam da PCA2012. Os novos documentos estão acostados às fls. 426/489 e compreendem:

- a movimentação dos restos a pagar no exercício sob análise, discriminados em processados e não processados;

48
1

- a movimentação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores.
- a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, exceto as contribuições previdenciárias patronais.

Relativamente às contribuições previdenciárias patronais, apesar de solicitado para análise no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de regra, essas despesas orçamentárias não são visualizadas com ingresso no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, mas no **Balancete de Execução Orçamentária da Despesa** no elemento próprio, cujo item 2.2.3 consta atendido nos autos.

Diante do exposto, considera-se atendido este item 2.2.1 da Notificação.

2.2.2. Movimento de Restos a Pagar

Base legal: artigo 127, inciso II, a, da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

Não consta da documentação encaminhada:

- os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;

A documentação encaminhada pelo jurisdicionado não discrimina os restos a pagar por função e subfunção. Apenas a relação de restos a pagar cancelados está discriminada por função e subfunção.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento dos referidos documentos.

Do documento:

Encaminha-se o relatório **CER 46801 – Demonstrativo de Restos a Pagar**, em substituição do encaminhado anteriormente, para atendimento das informações solicitadas.

Da análise inicial:

O gestor encaminhou listagem de restos a pagar processado e não processados dos exercícios de 2006 a 2012 (fls. 430/465). Entretanto, os valores de restos a pagar não conferem com os do Anexo 17 da PCA de 2012 (fls. 353/354), conforme irregularidade apontada no **item 2.1.1 desta ICC**.

Da análise complementar:

Ressalva-se que o gestor encaminha listagem de restos a pagar processado e não processados (fls. 430/465) por credor/função/natureza da despesa, como solicitado

na notificação, os valores dos saldos de restos a pagar conferem com os do Anexo 17 da PCA de 2012 de fls. 427/428 em substituição aos anteriores (fls. 353/354). Do confronto do Relatório de Restos a Pagar com o Demonstrativo de Dívida Flutuante, exceto o valor de Outros Débitos em R\$ 600,00 (fls.428), são confirmadas no Demonstrativo de Dívida Flutuante que, por sua vez, refletem separadamente os números do Balanço Patrimonial (fls.614) em R\$ 5.920.734,49.

Quando comparados com Demonstrativo da Execução da Despesa (fls. 475) o saldo inscrito a pagar do exercício de 2012 é de **R\$ 4.044.929,59** (fls.512) e apresenta uma diferença de R\$ 1.875.804,90 que é relativa aos Resíduos Passivos dos exercícios de 2006, 2010 e 2011.

Demais Itens que foram aferidos:

PASSIVO FINANCEIRO		
Depósitos		
Saldo Exercício Anterior	R\$	417.962,97
(+) Inscrições no Exercício	R\$	21.301.054,11
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	21.227.672,32
(-) Cancelamentos no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	491.344,76

Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior	R\$	10.262.201,20
(+) Inscrições no Exercício	R\$	4.044.929,59
(-) Pagamentos no Exercício	R\$	8.386.396,30
(-) Cancelamentos	R\$	
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	5.920.734,49

OUTROS DÉBITOS		
Saldo Exercício Anterior	R\$	0,00
(+) Inscrições no Exercício	R\$	600,00
(-) Pagamentos no Exercício		
(-) Cancelamentos		
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	600,00

PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
Dívida Fundada		
Saldo Exercício Anterior	R\$	70.843.027,02
(+) Inscrição no Exercício	R\$	5.083.469,11
(-) Amortização no Exercício	R\$	1.373.793,53
(-) Cancelamentos no Exercício		
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	74.552.702,60

OBS: Do Balanço Patrimonial de fls. 614 o saldo do exercício anterior (2011) tem a seguinte composição:
PREVICOB - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS = R\$ 57.027.948,00.

PREFEITURA - DÉBITOS PARCELADOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS = R\$ 13.815.079,02.

PREVICOB	(36.692.147,82)
CAMARA	625.859,93
PREFEITURA	32.521.921,34
PL	(3.544.366,55)



SALDO PATRIMONIAL:	
(-) Déficit Patrimonial/2011	(R\$ 3.544.366,09)
(+) Superávit Patrimonial/2012	R\$ 24.576.155,41
(=) Resultado Patrimonial	R\$ 21.031.789,32

Ativo Real	101.997.171,17
RP+débitos	(6.412.679,25)
Soma	95.584.491,92
LP	(74.552.702,60)
PL	21.031.789,32

RESULTADO - CCL	
Ativo Circulante	
(-) Passivo Circulante	R\$ 40.993.500,30
(=) Capital Circulante Líquido	R\$ 6.412.679,25
	R\$ 34.580.821,05

Diante do exposto, considera-se atendido este item 2.2.2 da Notificação.

2.2.3 Balancete de Execução Orçamentária da Despesa

Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

O balancete de execução orçamentária da receita e da despesa que foi encaminhado não está de acordo com o que determina o art. 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02, ou seja, pois não constam os seguintes relatórios:

- relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;
- relatório detalhado por função de despesa;
- relatório detalhado por função/subfunção de despesa;
- relatório detalhado por elemento de despesa.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento do referido documento, na forma estabelecida pela Resolução TCEES 182/02.

Do documento:

Encaminham-se os relatórios **CER 6300 – Demonstrativo da Execução da Despesa** e o **CER 79300 Demonstrativo da Execução da Despesa**, em substituição do encaminhado anteriormente, para atendimento das informações solicitadas.

Da análise:

O gestor encaminhou o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa (fls.467/485), detalhado por órgão, elemento, função e subfunção.

Considera-se atendido este item da Notificação.

2.2.4. Ausência de Notas Explicativas sobre os Demonstrativos Consolidados
Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/02.

Do fato:

As Notas Explicativas apresentadas são referentes apenas aos Demonstrativos do Executivo Municipal, não faz nenhuma menção aos Demonstrativos e Anexos consolidados.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento do referido documento, na forma estabelecida pela Resolução TCEES 182/02.

Do documento:

Encaminham-se novas Notas Explicativas, em substituição das encaminhadas anteriormente, para atendimento das informações solicitadas e atendimento do estabelecido pela Resolução TCEES 182/02.

Da análise:

O gestor encaminhou Notas Explicativas dos Demonstrativos Consolidados. Entretanto, foi muito sucinto e não discorreu sobre as graves inconsistências apontadas no RTC 287/2014, tais como:

- Divergência entre os Anexos 10 e 12;
- Divergência ente os anexos 12 e 13;
- Divergência ente os anexos 12 e 15;
- Divergência ente os anexos 1, 8 e 13;
- Divergência ente os anexos 13 e 17;
- Divergência no Resultado Financeiro do exercício;
- Divergência ente o anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa.

Da análise Complementar:

Entretanto, as inconsistências apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, são sanadas com a emissão dos novos anexos, levando-se a uma aparente conformidade entre o balancete elaborado e os Demonstrativos Contábeis previstos no art. 101 da Lei 4.320/64 (Balanços: Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem com o a Demonstração de Variação Patrimonial).

Diante do exposto, considera-se atendido este item 2.2.4 da Notificação.

4.7. Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Em virtude da falta de detalhamento nas informações contábeis constantes da PCA de 2012, não foi possível apurar a situação da obrigação de despesa contraída no fim do mandato, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Sendo assim, conforme prerrogativa estabelecida no § 3º, Art. 1º da Resolução TC nº 261/2013, sugere-se a **Notificação** do gestor para que encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

- Relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
- Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;
- Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e

fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;

- Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

Do documento:

Considerando que o sistema de software utilizado na Prefeitura, não possui um relatório específico contendo todas as informações solicitam, o setor contábil da prefeitura precisa analisar uma série de relatórios para extrair as informações e consolida-las num relatório que atenda a solicitação da equipe técnica.

Desta forma, se faz necessário, quanto a este item prorrogação de prazo de para fins de atender a solicitação.

Às fls. 607, após o decurso de prazo de prorrogação concedido para o atendimento, o defendente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos e respectivos documentos:

Encaminha o relatório **CER10100 Demonstrativo por Função/Subfunção** de Despesa do período de 01/01/2012 a 30/04/2012 e do período 01/01/2012 a 31/12/2012, para atendimento da solicitação do **primeiro tópico** do item 4.7.

Encaminha o relatório **CER16600 Despesa por Categoria Econômica** do ano de 2013 para atendimento do **segundo tópico** do item 4.7.

Encaminha o relatório **CER26700 Restos a Pagar Processados/Não Processados emitidos até o 1º Quadrimestre/2012 e acumulado até 31/12/2012** para atendimento do **terceiro tópico** do item 4.7.

Encaminha o relatório **CER42800 Demonstrativo Financeiro de Bancos e CER10200 Saldo de Disponibilidade Bancária** para atendimento do **quarto tópico** do item 4.7.

Dos documentos:

Às fls. 626/634 e 635/644 constam o relatório **CER10100 Demonstrativo por Função/Subfunção** de Despesa do período de 01/01/2012 a 30/04/2012 e do período 01/01/2012 a 31/12/2012;

Às fls. 645 consta (uma folha) do relatório **CER16600 Despesa por Categoria Econômica** do ano de 2013;

Às fls. 646 a 672 o relatório **CER26700 Restos a Pagar Processados/Não Processados emitidos datados equivocadamente com início em 03/07/2006 a 27/04/2012 (quando a solicitação é o período válido de 01/01/2012 até o 1º Quadrimestre/2012) e acumulado até 31/12/2012;**

Às fls. 673/681 e 682/703 o relatório **CER42800 Demonstrativo Financeiro de Bancos e CER10200 Saldo de Disponibilidade Bancária no Total Geral de R\$ 11.843.949,74 relativo à Prefeitura Municipal.**

Da análise:

Constata-se que quanto à última solicitação "Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções", a defesa não cumpriu com o requisito sublinhado proposto no RTC.

Transcreve-se o saldo inicial do grupo disponível (Processo TC 2221/2012 e "CD" dos autos APCA2529) e alterações do disponível na PCA2012:

DO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA :

ATIVO FINANCEIRO	
Disponível inicial 2011	R\$ 34.471.200,44
Acréscimo em 2012	R\$ 516.670,26
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 34.987.870,70

Este saldo apurado coincide com o registrado no Balanço Financeiro – Anexo 13 – de fls. 342 e o de fls. 512 apresenta o Resultado Financeiro de **R\$ 34.987.870,70**.

O gestor encaminhou a documentação solicitada relacionada com o total somente da Prefeitura municipal no valor total de **R\$ 11.843.949,74** que é idêntico ao apresentado no Termo de Conferência de Bancos de 31.12.2012 às fls. 673/681 e 682/703 o relatório **CER42800 Demonstrativo Financeiro de Bancos e CER10200 Saldo de Disponibilidade Bancária.**

Contudo, surge uma vultosa divergência a maior no saldo de disponibilidades no valor de **R\$ 2.754.676,22** apurada em relação ao real saldo disponível consolidado apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 34.987.870,70 em 31.12.2012 e confronto dos Balanços dos demais órgãos apresentados nas respectivas prestações de contas, cujo saldo segue no Balanço Patrimonial para o exercício seguinte, a seguir demonstrado:

Antes da Consolidação do Município os saldos finais disponíveis informados até 31.12.2012, composto por 03 (três) órgãos: **Prefeitura, Câmara e Previcob** apresentam individualmente:

1 - Prefeitura: Disponível – Banco e Tesouraria (fls.673/703) = R\$ **11.843.949,74**.

2 – CÂMARA – processo TC 3389/2013:

ATIVO FINANCEIRO	
Disponível - Banco	R\$ 423.606,67
Realizável	R\$ 423.361,18
	R\$ 245,49

3 – PREVICOB – processo TC 3456/2013 apresenta o saldo em 31.12.2012:

ATIVO FINANCEIRO	
Disponível - Bancos 2012	R\$ 25.475.320,85
	R\$ 25.475.320,85

Para se validar os valores disponíveis consolidados de cada Unidade Orçamentária, tem-se que o valor do disponível do Previcob na PCA2012 é de R\$ 25.475.320,85 enquanto o valor do disponível na Consolidação importou em valor menor R\$ 22.720.559,78, produzindo-se uma divergência a menor de R\$ **2.754.761,07**:

Titulos	Disponível em 31.12.2012
Balanco Patrimonial	34.987.870,70
Prefeitura Consolidado	- 11.843.949,74
Câmara Consolidado	- 423.361,18
Previcob Consolidado	22.720.559,78
Previcob na PCA2012	- 25.475.320,85
Divergência a menor	- 2.754.761,07

Pelo que se pode apurar do “CD” e dos registros processuais quanto a este montante da divergência:

Quando da consolidação somente puderam ser visualizados lançamentos em 2012 no valor de R\$ **5.157.047,82**, sem se referir aos registros de rendimentos de aplicação financeira no seguinte código contábil:

1.1.1.1.2.01.99.88 BANCOS C/MOVIMENTO PREVICOB 0,00 5.157.047,82

Ficaram ausentes os demais registros da efetiva receita de 2012 de R\$ 8.543.849,84? Cujo saldo anterior de 2011 do Previcob era declarado de somente R\$ 72.500,71 na PCA2011.

Conforme se verifica da MTP – 332/2013 – Processo TC 4487/2015, cabe o seguinte questionamento: Se o total de recursos do RPPS no final do segundo bimestre (em abril de 2011) já atingia cerca de R\$ 12,8 milhões disponíveis, porque foram declarados somente R\$ 72.500,71 na PCA2011 e contabilizados e representados

somente nos consolidados dos exercícios de 2011 e de 2012 em exame, ainda, sem os registros dos rendimentos de aplicação financeira?

Entretanto, no exercício de 2011 através do processo TC nº 2209/2012 assim se encontrava o Saldo Disponível de Bancos declarado na PCA2011:

ATIVO FINANCEIRO	
Disponível - Bancos	R\$ 72.500,71
	R\$ 72.500,71

Quando da Consolidação em 2011 e 2012 ingressaram a débito saldos bancários contabilizados anteriormente desde o exercício de 2011, apurados a baixo no total de R\$ 5.596.130,13, enquanto na PCA2011 mantinha saldo inferior no total de R\$ 75.500,71 sem justificativas do gestor, os seguintes valores de 2011, considerando-se apenas os valores apurados que foram facilmente possíveis se visualizar:

Exercício	Disponível
2011	52.950,64
2011	35.991,38
2011	1.354.376,39
2011	1.237.245,54
2011	2.915.566,18
Soma	<u>5.596.130,13</u>
PCA2011	<u>75.500,71</u>
Divergência:	<u>R\$5.520.629,42</u>

Discriminação
de alguns
Códigos
Contábeis do
Balanço
Consolidado
2012 em
"CD":

1.1.1.1.3.01.02.074 PREVICOB 11500-2	
1.1.1.1.3.01.24.040 C.E.F 6000095-3 RP ALIANÇA PREVICOB	52.950,64
1.1.1.1.3.01.24.041 C.E.F APLIC.FI BRASIL DI LP 0095-3 PREVICOB	35.991,38
	1.354.376,39
(*) 1.1.1.1.3.99.99.062 BEES FI INVEST 10.788.628 PREVICOB	1.237.245,54
(**) 1.1.1.1.3.99.99.064 BEES INSTIT FI 10.788.628 PREVICOB	2.915.566,18

Constatou-se na Manifestação Técnica – MTP 332/2013 proveniente da Representação do Ministério da Previdência Social no Processo TC 4487/2012 (fls.200/205) que, especificamente às fls. 205, no título **Outras Informações**:

Foi apontada diferença de receita decorrente de Remuneração Bancária no total de **R\$ 22.625,27**.

A diferença apontada diz respeito à aplicação no Fundo Banestes Institucional Renda Fixa, cujo valor em 30 de dezembro de 2011 importava em (*) **R\$ 2.930.529,31**, mas que no Mapa de Conciliação Bancária do PREVICOB, exercício 2011 importava em (*) **R\$ 2.915.566,18**, (valor idêntico ao contabilizado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2011 e 2012) redundando numa diferença a menor de R\$ 14.963,13. Da mesma forma a aplicação no **Fundo Banestes Previdenciário Renda Fixa**, que pelo extrato bancário em 30 de dezembro de 2011, alcançava a importância de (**) **R\$ 1.244.907,68** foi lançado no Mapa de Conciliação Bancária com o valor de (**) **R\$ 1.237.245,54**, (valor idêntico ao contabilizado) gerando assim diferença a menor de R\$ 7.662,14.

No final do parágrafo da MTP 332/2013 o Ministério da Previdência certificou quanto às divergências do exercício de 2011:

“No O PREVICOB foi alertado do equívoco, tendo se comprometido a promover o devido ajuste na contabilidade em momento oportuno.”

Até a presente oportunidade de defesa dos gestores não se verificaram os registros devidos no saldo apresentado.

Se até ao final do exercício de 31.12.2012 o razão e o Balanço Patrimonial Consolidado de 2012 da conta representativa de bancos e os valores consolidados continuavam divergentes quando do confronto com o extrato bancário *versus* Mapa de Conciliação Bancária, prova-se a permanente e recalcitrante reincidência na inadequação na contabilização dos rendimentos derivados da aplicação financeira no PREVICOB. Também, depois dos valores aplicados não contabilizados, mais relevantes se apresentam agora é quanto aos rendimentos bancários não contabilizados durante o exercício de 2012, cujo saldo permanece o mesmo do exercício de 2011 como, por exemplo, probante, as contas contabilizadas a seguir:

(*) 1.1.1.1.3.99.99.062 BEES FI INVEST 10.788.628 PREVICOB	1.237.245,54
(**) 1.1.1.1.3.99.99.064 BEES INSTIT FI 10.788.628 PREVICOB	2.915.566,18

Logo, do saldo divergente do Previcob de 2012, infere-se que foi alterado quando realizada as consolidações dos órgãos do Município para menos, sem nenhuma justificativa para tanto, no total apurado parcial de R\$2.754.761,07. Referidas divergências no saldo disponível no exercício de 2011 e 2012 deve ser plenamente justificado com documentos hábeis a serem juntadas aos autos as respectivas regularizações contábeis quando se efetivar.

Também, é inadmissível que a conta contábil (APCA2529/2015) Banco do Brasil Aplicação 6.956-6, que é provavelmente do Previcob, visto que não consta da listagem do Termo de Verificação das Disponibilidades Bancárias da Prefeitura Municipal sob o número:

1.1.1.1.3.01.02.063 BB APLICAÇÃO 6.956-6 6.084.330,75 D 6.084.330,75 D 0,00 0,00 6.084.330,75 D.

Permanece durante todos os 365 dias do exercício de 2012 representando o mesmo saldo inicial em 01.01.2012 e saldo final em 31.12.2012 "sem cômputo dos rendimentos de aplicação financeira" mantidos na importância de R\$ 6.084.330,75, ausentes de cópias de extratos e conciliação bancária.

Em Resumo:

Saldos dos órgãos com disponibilidade financeira bancária em 31.12.2012:

Previcob	R\$ 25.475.320,85
Prefeitura	R\$ 11.843.949,74
Câmara	R\$ 423.361,18
Total	R\$ 37.742.631,77
Balanco Consolidado	R\$ 34.987.870,70
Divergência a menor	R\$ 2.754.761,07

As divergências no valor do saldo de aplicações financeiras podem ser visualizadas quanto às seguintes contas bancárias contábeis: 1.1.1.1.2.00.00.000 Bancos Conta Movimento e Conta Vinculada 1.1.1.1.3.00.00.000 no anexo APCA2529.

Diante da materialidade das divergências quanto ao exato valor do saldo disponível, principalmente no exercício de 2012 quando se confronta o saldo Bancário Disponível apresentado no **Anexo 13 – Balanço Financeiro** (fl.512) que é igual ao do **Anexo 14 - Balanço Patrimonial** (fls.613/614) e informam possuir idênticos saldos consolidados no valor de **R\$ 34.987.870,70** para o exercício seguinte, que representa o produto do somatório de recursos (1.1.1.1.2.00.00.000 Bancos Conta Movimento = **R\$ 5.686.355,54** mais a Conta Vinculada 1.1.1.1.3.00.00.000 = **R\$ 29.301.515,16**, também constante do registro contábil na APCA2529) quando em comparação com o montante de recursos disponíveis constante do Termo de Conferência de Bancos da Prefeitura, Câmara e Previcob, **torna-se impossível se proceder ao exato cálculo exigido pelo art. 42 da LRF**, em face da divergência de falta de comprovação documental do órgão respectivo (Previcob e Prefeitura) devendo se juntar cópia dos extratos emitidos pela instituição bancária e respectiva conciliação bancária, ajustes e lançamentos contábeis que foram realizados com base em 31.12.2012 para permitir confrontar-se com os saldos do razão da contabilidade quanto a existência, a título de recursos financeiros disponíveis, no valor apurado do indício por subtração, ao montante do saldo constante do **balanco patrimonial consolidado na importância de R\$ 2.754.761,07 e registro dos demais rendimentos de aplicação financeira devidos até 31.12.2012, (inclusive o valor apurado no total de R\$ 22.625,27 apurado pelo Ministério da Previdência Social relativo ao exercício de 2011).**

Conclui-se que a contabilidade consolidada não demonstrou em suas contas a adequada consolidação por órgão e a separação por fontes de recursos, limitando-se a indicar os totais das contas de movimento e das contas correntes vinculadas bancárias sem a necessária vinculação aos códigos contábeis para facilitar a administração financeira e dar transparência e permitir à exata análise da PCA pelo documento "CER42800" de fls.675/703.

59
f

Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade. É necessário, portanto, individualizar tanto a receita/despesa mensal como os saldos finais desses recursos para evidenciar sua aplicação segundo a determinação legal (Saúde/Educação/Convênios/Programas Federais/Programas Estaduais/RPPS).

Ressalte-se que a disponibilidade de caixa do RPPS a ser apurada no "Anexo 01" está comprometida com o Passivo Atuarial.

Dessa forma, a classificação da receita por fonte de recursos permite demonstrar o vínculo das receitas comprometidas com o atendimento de determinadas finalidades (despesas), bem como aquelas que podem ser livremente alocadas a cada elaboração da proposta orçamentária.

Tem-se ainda mais um componente negativo no cálculo do art.42 da LRF, que a é transação equiparada a operação de crédito na obtenção do Previcob de recursos decorrente do valor informado de **R\$ 2.727.047,53**, o qual deve ser apresentada a cópia da lei autorizativa, demonstrado e validado pelo Setor Competente do Município, ainda que relativo a evento de receita não tributário, e apresentando-se a cópia do Termo de Parcelamento respectivo, as partes envolvidas, os títulos e especificações da obrigação contraída e prazo de quitação para além do seu exercício de mandato (qual é a natureza específica do montante do débito previdenciário se de Obrigação Patronal e/ou se proveniente de descontos em folha de pagamento dos Segurados para o RPPS e/ou INSS) conforme adicionado ao saldo do Demonstrativo da Dívida Ativa apresentada e já adicionado no Balanço Patrimonial.

Em última análise:

1. Ao apurar se o gestor público observou o comando contido no artigo 42 da LRF, inicialmente é observado se houve suficiência ou insuficiência financeira ao final do mandato do chefe de Poder ou Órgão. No caso de insuficiência financeira, cabia observar se foram assumidas obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício de encerramento de mandato;
2. Para subsidiar a apuração da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, vem editando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) com o mecanismo de **Destinação de Recursos** (Destinação Vinculada e Destinação Ordinária) e demais portarias com os modelos dos demonstrativos contábeis e as instruções para o seu correto preenchimento, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal. Neste sentido, é previsto que as informações do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa faça parte do Relatório de Gestão Fiscal – art. 55, III, "a" LRF (Anexo 5 do RGF) documento conferido, assinado e validado pelo Órgão de Controle Interno Municipal.

Particularmente a **Disponibilidade de Caixa Líquida por recurso vinculado e não vinculado** serão utilizadas no Anexo 6 do RGF – art. 55, III, “b” LRF (Demonstrativo dos Restos a Pagar) visa dar transparência ao montante disponível para fins da correta inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo **limite**, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos a ser apresentado no final dos mandatos pelos titulares do Poder ou de Órgão, das esferas federal, estadual ou municipal do ponto de vista estritamente fiscal.

Por último para verificação do cumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, o preenchimento das informações apresentadas e adequadamente coligadas eram para se efetuar os cálculos do (Anexo 01) que não pode ser juntado aos autos. Conforme orientação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCEES, se utiliza dos parâmetros e dados pré-definidos na planilha que nos foi fornecida, cujo objetivo visado é dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, cujo limite, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando-se ou não liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Diante do exposto, considera-se não atendido este item **4.7 Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato** da Notificação prorrogada, propondo-se a solicitação de apresentação de todas as cópias dos extratos das instituições financeiras e das respectivas conciliações bancárias do exercício de 2012, inclusive com saldo zero.

2. DA CITAÇÃO

Relativamente aos demais itens **3.2.3; 3.3.1; 3.3.2. e 4.8** em face de prorrogação de prazo concedida e apresentação de nova defesa e novos documentos juntados, baseada na impropriedade inicialmente apontada no Relatório Técnico Contábil RTC 287/2014, passou-se a analisar, como segue:

3.1.1. Divergência entre os Anexos 10 e 12 referente às Receitas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101 e 102 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 10 (fls. 287) e 12 (fls. 340) nas Receitas Orçadas, assim como nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 10	Anexo 12	Divergência
Receita Orçada	80.453.072,00	88.402.086,00	7.949.014,00

Receita Executada	79.062.238,14	86.674.866,19	7.612.628,05
-------------------	---------------	---------------	--------------

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminham-se o **Anexo 10 – Comparativo Receita Orçada com a Arrecadada** e o **Anexo 12 – Balanço Orçamentário** para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no Relatório Técnico RTC 287/2014.

As divergências apontadas deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES do Anexo 12**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o **relatório CER 16400 - Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionado apenas às contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 12 em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 495). Entretanto, este novo demonstrativo contábil alterou os valores totais da Previsão e Execução da Receita com relação ao Anexo 12 da PCA (fls. 340). A simples substituição do demonstrativo contábil para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12 (fls.340-495/511)** e **novo Anexo 10 (fls.491/494)**.

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.1.2 Divergência entre os Anexos 12 e 13 referente às Receitas Orçamentárias
Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 12 (fls. 340) e 13 (fls. 342) nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 12	Anexo 13	Divergência
Receita Executada	86.674.866,19	79.398.544,21	7.276.321,98

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminha-se o **Anexo 12 – Balanço Orçamentário** e o **Anexo 13 – Balanço Financeiro**, para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no Relatório Técnico RTC 287/2014.

As divergências apontadas deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o relatório **CER 16400 – Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionado apenas as contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita. Os balancetes citados encontram-se anexados no item 3.1.1.

Da análise:

O gestor encaminhou novos Anexos 12 e 13 em substituição aos encaminhados na PCA de 2012 (fls. 495, 512 e 513). Entretanto, estes novos demonstrativos contábeis alteraram os valores totais da Previsão e Execução da Receita e os valores totais da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro, com relação aos Anexos 12 e 13 da PCA 2012 (fls. 340 e 342). A simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

63
✱

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12** (fls.340-495/511) e **novo Anexo 13** (fls.512/513).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.1.3 Divergência entre os Anexos 12 e 15 referente às Receitas Orçamentárias
Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 12 (fls. 340) e 15 (fls. 348) nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 12	Anexo 15	Divergência
Receita Executada	86.674.866,19	82.135.187,10	4.512.679,09

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminham-se o **Anexo 12 – Balanço Orçamentário** e **Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais** para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no **Relatório Técnico RTC 287/2014**.

As divergências apontadas deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o relatório **CER 16400 - Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionada apenas às contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita. Os balancetes citados encontram-se anexados no item 3.1.1.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 12 em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 495). Entretanto, este novo demonstrativo contábil alterou os valores totais da Previsão e Execução da Receita com relação ao Anexo 12 da PCA (fls. 340). A simples substituição do demonstrativo contábil para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 12** (fls.340-495/511) e **novo Anexo 15** (fls.530).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.1.4 Divergência entre os Anexos 1, 8 e 13 referente às Receitas e Despesas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 1 (fls. 188), 8 (fls. 275) e 13 (fls.348) nas **Despesas Executadas** no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 1	Anexo 8	Anexo 13
Rec. Orçamentárias	87.043.505,44	-	79.398.544,21
Des. Orçamentárias	87.043.505,44	76.244.975,96	73.817.149,49

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Encaminha-se o **Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica**, **Anexo 08 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas**, conforme vínculo com recursos e **Anexo 13 - Balanço Financeiro**, para substituição dos anexos encaminhados anteriormente os quais constavam as divergências apontadas no **Relatório Técnico RTC 287/2014**.

As divergências apontadas nos valores referentes à receita deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

A divergência detectada entre os **Anexos 08 e 13** nos valores relacionados à despesa deu-se em virtude de erro ocorrido no momento da emissão do **Anexo 13**, o qual deveria ser sido gerado por valores empenhados e não por valores liquidados conforme foi encaminhado no relatório anteriormente.

De forma complementar, para a comprovação da demonstração de Receita Executada no exercício, encaminha-se o **relatório CER 16400 - Balancete da Receita**, o qual segue de duas formas, uma onde consta relacionado apenas as contas redutoras da receita consolidada e outro no qual consta a execução de toda a Receita. Os balancetes citados encontram-se anexados no item **3.1.1**.

Da análise:

O gestor encaminhou novos Anexos 01, 08 e 13 em substituição aos encaminhados na PCA de 2012 (fls. 519/525). Entretanto, estes novos demonstrativos contábeis alteraram os valores totais da Receita e Despesa Orçamentárias, o total do Demonstrativo da Despesa e os valores totais da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro, com relação aos Anexos 01, 08 e 13 da PCA 2012 (fls. 188,272/275 e 342). A simples substituição dos demonstrativos contábeis para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente**, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na

PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 1** (fls.519) e **novo Anexo 8** (fls.520/523) e **novo Anexo 13** (fls.524).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.2.1 Agrupamento de contas superior ao permitido

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução CFC nº 1.138/08.

O Balanço Financeiro demonstra que há saldo financeiro de **R\$ 34.987.870,70** a ser transferido para o exercício seguinte, conforme se verifica as fls. 342.

No entanto, verificou-se um agrupamento de contas superior ao permitido, haja vista que a **Resolução CFC nº 1.138/08** aprovou a NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO) que permite o agrupamento de contas de até 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, senão vejamos:

Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

Desta forma, as contas Depósitos e Cauções (R\$ 11.684.411,73) e Outros Consignatários (R\$ 3.936.917,50) referente às Receitas Extra-Orçamentárias, ultrapassaram os 10% (dez por cento) dos seus respectivos grupo de contas (fls. 342), assim como, as contas Depósitos e Cauções (R\$ 11.674.411,73) e Outros Consignatários (R\$ 3.932.342,24) referente às Despesas Extra-Orçamentárias.

Verificou-se também, o uso de designações genéricas para diversas contas, como por exemplo, as contas Depósitos e Cauções e Outros Consignatários, com isso dificultando a clara identificação dos componentes patrimoniais.

Da justificativa:

67
F

Encaminha-se o **Anexo 13 - Balanço Financeiro**, emitido de forma Analítica, em substituição do anexo encaminhado anteriormente, atendendo assim, o disposto na Resolução CFC nº 1.138/08.

Nota: Na emissão do relatório analítico observou-se que ocorreu duplicação do somatório nas seguintes linhas:

- 1. DESINCORPORAÇÕES DE PASSIVOS FINANCEIROS - onde consta a soma de R\$ 1,20 leia-se R\$ 0,60.**
- 2. JUROS E ENCARGOS - onde consta a soma de R\$ 6,42 leia-se R\$ 3,21**

A referida duplicação está gerando a diferença de **R\$ 2,61 na linha totalizadora**, que, comparando ao **Anexo 13 anexado ao item 3.1.2**, o qual foi emitido de forma sintética observa-se que esta diferença não está ocorrendo.

Já foi solicitada a empresa fornecedora do software a correção do referido anexo para posterior substituição.

Considerando que o erro no relatório não se dá pela operação da área contábil, mas sim por questões técnicas do programa contratado, não há de se imputar ao gestor ou a sua equipe tal fato.

Nesse passo, requer-se prazo para o envio do relatório corrigido após as alterações no programa.

Da análise:

O gestor encaminhou novo Anexo 13 detalhado em substituição ao encaminhado na PCA de 2012 (fls. 533/534). Entretanto, este novo demonstrativo contábil alterou os valores totais da Receita e da Despesa do Balanço Financeiro, com relação ao Anexo 13 da PCA 2012 (fls. 342). A simples substituição do demonstrativo contábil para corrigir a divergência apurada em análise não pode ser realizada, pois fere a norma contábil vigente, conforme legislação discriminada no **item 2.2.1 desta ICC**.

Diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as **demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, **estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis** depois de encerrado o exercício.

O demonstrativo contábil encaminhado foi alterado em desacordo com as normas vigentes, sendo assim, não pode ser aceito em substituição ao encaminhado na

PCA de 2012, pois as correções e registros das operações devem obedecer às normas contábeis vigentes.

Da análise Complementar:

Foram saneadas as divergências e os indícios de irregularidade pontuados afastados com a reapresentação de **novo Anexo 13 detalhado** (fls.533/534).

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3.2.2 Divergência no Resultado Financeiro do exercício

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Ao calcular o Resultado Financeiro do exercício (Receita Orçamentária + Receita Extra-Orçamentária + Saldo do Exercício Anterior – Despesa Orçamentária – Despesa Extra-Orçamentária = Saldo para o Exercício Seguinte) com base nos valores apresentado no Balanço Financeiro (fls. 342), constatou-se o valor de **R\$ 35.324.086,77**.

No entanto, o mesmo Balanço Financeiro (fls. 342) apresenta o Resultado Financeiro de **R\$ 34.987.870,70**, ou seja, uma divergência de **R\$ 336.216,30**.

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

As divergências apontadas no Resultado Financeiro deu-se em virtude de erro detectado na linha **DEDUÇÕES DE RECEITAS CORRENTES**, o que, acabou não demonstrando corretamente a Receita Executada no exercício.

A divergência de **R\$ 336.216,30**, apontada no **Relatório Técnico RTC 287/2014** refere-se à conta redutora **"9.3.2.8.20.00-DED. REMUN. INVEST RPPS RENDA VARIÁVEL"** conforme demonstrado no Balancete da Receita o qual se encontra anexado no item 3.1.1.

Da análise:

Idem ao item 3.2.1 desta ICC.

Da Análise Complementar:

Dentre os valores que foram contabilizados (fls. 491/492) a título de Rendimento Negativo em Renda Fixa e Renda Variável constam os códigos de deduções de

receita 9.3.2.8.10.00 no valor de R\$ 53.140,85 e no código 9.3.2.8.20.00 consta o valor da divergência apurada em R\$ 336.216,07 os quais não são lançamentos permitidos na Contabilidade Pública como de dedução de receita, pois referidos registros ferem a convenção contábil da natureza da receita pública e, ainda, não são legalmente considerados no título "deduções da receita", apesar de se tratar de perdas decorrentes de contrato de adesão com instituição financeira pública, pois não foram cabalmente demonstradas que referidas receitas foram anteriormente efetivamente arrecadadas e anuladas até o valor do saldo credor correspondente, pois é inadmissível ter receita com natureza devedora.

Até porque mesmo as deduções da receita subentendem haver o registro de uma receita arrecadada anteriormente á sua dedução para se formar um novo fundo a ser utilizado. O que, no caso, não houve evidências de tal registro anterior de rendimentos positivos para se realizar a dedução com rendimentos negativos compensando-se o valor deste e de serem relativos à produto negativo de operação normal do negócio comercial.

É certo que quando os rendimentos são positivos resultarão em receita orçamentária realizada, enquanto os rendimentos negativos é um estorno que, à época, registrava-se por meio da dedução desta mesma fonte de receita ou através de despesa orçamentária quando o valor a ser deduzido exceder a receita realizada, exceto os competentes registros e informações de valores da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Tem-se que é antiga a convenção contábil pertinente, não sendo novidade do atual MCASP, porque tanto as contas de passivo e de receita tem natureza credora e seus saldos aumentam pelo crédito e diminuem pelo débito e apresentam saldo credor ou "zero", porque o valor que ultrapassar o saldo da receita a deduzir em um dado período deve ser registrado como **despesa orçamentária**, para que não ocorram distorções e divergências nas naturezas dos saldos das contas credoras de receita que passariam a ter saldo devedor por erro puramente contábil e, seus demonstrativos, se tornam saldos irreais sendo uns dos motivos justificadores da instauração do procedimento de reconhecimento de evento contábil compensatório ou indenizatório a qual deve ser à época do fato gerador superintendida pelos serviços de contabilidade, ressalvado a competência do Tribunal de Contas.

Ressalte-se que as contas contabilizadas inadequadamente a título de deduções da receita superior ao saldo credor do rendimento auferido e distorcendo-se a receita total arrecadada.

folhas	código	Títulos	R\$	Deduções	Exclusões
491	9.3.2.8.10.00	Rendimento Negativo Renda Fixa	- 53.140,85		- 53.140,85
492	9.3.2.8.20.00	Rendimento Negativo Renda Variável	- 336.216,07		- 336.216,07
492	9.7.2.1.01.02	Dedução Cota Parte FPM	- 2.593.845,11	- 2.593.845,11	
492	9.7.2.1.01.05	Dedução FUNDEB - ITR	- 17.519,25	- 17.519,25	
492	9.7.2.1.36.01	Dedução FUNDEB - ICMS LC87/96	- 39.447,36	- 39.447,36	

70
f

492	9.7.2.2.01.01	Dedução Cota Parte ICMS	- 3.397.253,34	- 3.397.253,34	
492	9.7.2.2.01.02	Dedução Cota Parte IPVA	- 119.866,27	- 119.866,27	
492	9.7.2.2.01.03	Dedução FUNDEB - ICMS FUNDAP	- 985.304,48	- 985.304,48	
492	9.7.2.2.01.04	Dedução FUNDEB - IPI	- 123.086,17	- 123.086,17	
		Soma das Deduções	- 7.665.678,90	-7.276.321,98	- 389.356,92

Visto que o Gestor realizou o ajuste da divergência pontuada quanto ao valor do atual Balanço Financeiro apresentado, logo, há que se admitir o acerto devido no Resultado Financeiro de **R\$ 34.987.870,70** como sendo o total exato disponível.

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

Quanto à **IMPUTAÇÃO E ANÁLISE** dos itens **3.2.3; 3.3.1; 3.3.2. e 4.8**, em face de prorrogação de prazo e apresentação de nova defesa e novos documentos juntados, baseada na impropriedade inicialmente apontada no Relatório Técnico Contábil RTC 287/2014, como segue:

3.2.3 Divergência entre os saldos do Anexo 13 e 17

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

A movimentação apresentada em inscrição e baixa de Dívida Flutuante (Anexo 17 – fls 354) não confere com os valores totais das Despesas e Receitas Extra-Orçamentárias constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13 – fls 342).

No Balanço Financeiro, as Receitas Extra-Orçamentárias apresenta o valor total de R\$ 23.980.806,86, já as inscrições no Demonstrativo da Dívida Flutuante registra o montante de R\$ 110.757.714,20, ou seja, uma diferença de R\$ 86.776.907,37.

No Balanço Financeiro (Anexo 13) verifica-se o valor de R\$ 28.709.315,25 nas Despesas Extra-Orçamentárias, enquanto que no Demonstrativo da Dívida Flutuante consta o valor de R\$ 117.453.025,59 nas baixas, ou seja, uma diferença de R\$ 88.743.710,34, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 13	Anexo 17	Divergência
Receitas/Inscrições	23.980.806,86	110.757.714,20	86.776.907,37
Despesas/Baixas	28.709.315,25	117.453.025,59	88.743.710,34

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

O Anexo 17 traz a demonstração da execução orçamentária anual, enquanto o anexo 13 faz a demonstração por grupos de despesas.

A equipe técnica da Contabilidade encontra-se apurando em cotejo dos dois anexos qual seria a causa da divergência, o que demanda a verificação de toda a execução orçamentária do ano de 2012, sendo que o prazo estabelecido não foi suficiente para identificar a causa da divergência.

Diante do exposto, requer-se prazo para atendimento.

Às fls. 603, após o pedido de prazo concedido para atendimento, o defendente responde em adição somente os seguintes argumentos, mas sem a apresentação de novo documento (Anexo 13 e Anexo 17) já apresentados na defesa anterior, em síntese apenas se apresenta novas justificativas (fls.610/611):

Que o **Anexo 17** determinado pela lei 4.320/64, 31ª ed. em seus anexos e adendos, página 252, demonstra um formato com a coluna de movimentação no exercício, sendo a mesma subdividida em **INSCRIÇÃO** e **BAIXA**. E que diante deste fato não nos permite separar os valores financeiros dos não financeiros, e passa a demonstrar, tomando como exemplo a conta **Restos a Pagar de 2005**, se utilizando de vários lançamentos por partidas dobradas:

- 1 - Evento contábil de **liquidação de RP** no exercício seguinte 2006:
D = RP não processados de 2005 (baixa)
C = **RP processados de 2005 (Inscrição)**

Em tese, concluiu que é com este lançamento que se dá a **baixa** do valor que se encontrava em **RP não processado de 2005**, e surge a **inscrição de RP processado de 2005**, fato que justifica quanto aos valores da inscrição no exercício de 2006, de **RP não processado de 2005**, visto que não se pode pagar (dar baixa) de um RP que não foi liquidado em cumprimento às fases da despesa.

- 2 - Evento contábil de pagamento do valor de **RP processados de 2005**:
D = **RP processados de 2005 (baixa)**
C = Bancos c/Movimento
- 3 - Se houver Evento contábil de **cancelamento de pagamento** de um valor pago no exercício de 2006:

D=Bancos c/Movimento
C= **RP processados de 2005 (inscrição)**

Observou que "**Se no pagamento do valor houve uma baixa no anexo 17, no cancelamento de pagamento devemos inscrevê-lo novamente, daí o registro na coluna de inscrição no anexo 17.**".

- 4 - "E ainda, se houver um cancelamento da liquidação, naturalmente após o cancelamento de pagamento no item 3, efetuamos o lançamento:
D = **RP processados de 2005 (baixa)**
C = **RP não processados de 2005 (inscrição)**
pelo cancelamento da liquidação.

72
7

Assim tem-se a baixa dos **RP processados** e, naturalmente, aparecerá na coluna inscrição em **RP não processados**.

Outros exemplos citados são quanto ao cancelamento de saldo da conta depósito de diversas origens, valores do passivo financeiro, por insubsistências ou outro motivo que seja por cancelamento em contrapartida com variações patrimoniais que não passa pelo sistema financeiro.

Do exposto, concluiu que não podemos comparar as **INSCRIÇÕES E BAIXAS** do **Anexo 17** com as **RECEITAS E DESPESAS EXTRAS** do **Anexo - 13**. Porque no Anexo 17 estão contemplados os **lançamentos do sistema financeiro** como também os **contábeis (variações patrimoniais)**, enquanto no **Anexo 13** as receitas e despesas são somente financeiras.

E, por estes motivos demonstra os fatos efetivamente ocorridos que são: **liquidações, pagamentos e cancelamentos**. Desta forma cumpre os artigos 83, a 89 da Lei 4.320/64 principalmente este último que trata da evidenciação contábil demonstrados da forma acima se está evidenciando os fatos realmente ocorridos.

Nesta oportunidade o gestor diz que: "Para uma melhor visualização" por parte desta Corte de Contas elabora e anexa um novo relatório do **Anexo 17 da Administração Direta** onde inclui mais duas colunas comparando os valores **financeiros dos não financeiros**.

Explica especificamente das **inscrições de restos a pagar dos exercícios de 2004 e 2005** na coluna de valor financeiro referem-se a **cancelamentos de pagamentos efetuados no exercício de 2006**, conforme exemplos anexos (comprovantes).

Ressaltou que tal fato já é de conhecimento de várias Controladorias Técnicas do TCEES.

Da análise:

O RTC demonstrou que do confronto do Anexo 13 com o Anexo 17 como primeira situação pontuada: fls. 342 e 354:

	Anexo 13	Anexo 17	Divergência
Receitas/Inscrições	23.980.806,86	110.757.714,20	86.776.907,37
Despesas/Baixas	28.709.315,25	117.453.025,59	88.743.710,34

Compulsando-se os autos os documentos juntados (fls. 613/703) quanto à resposta do antepenúltimo parágrafo da existência de apresentação pelo gestor de novo relatório "**Anexo 17 da Administração Direta**", verifica-se que o novo documento denominado "Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17" foi juntado à PCA2012 em apoio desde a sua primeira defesa como ônus da prova que lhe cabia naquela oportunidade (fls. 427/428) e não houve nova apresentação destes documentos quando da prorrogação de prazo concedida.

A defesa na primeira oportunidade já tinha apresentado: fls. 512 e 534 e 427/428:

	Anexo 13 Fls. 512 e 534	Anexo 17 Fls. 427/428	Divergência
--	----------------------------	--------------------------	-------------

73
8

Receitas/Inscrições	23.980.806,86	110.757.714,20	86.776.907,37
Despesas/Baixas	28.709.315,25	117.453.025,59	88.743.710,34

Comparando-se os saldos da dívida flutuante demonstrados no Balanço Patrimonial (**Anexo 14**), que fora encaminhado na Prestação de Contas (fls. 345), conferem com os saldos evidenciados no novo Demonstrativo da Dívida Flutuante (**Anexo 17**), encaminhado anteriormente pela defesa (fls. 427/428) em substituição ao primeiro.

Conclui-se que o gestor encaminhou documentos com valores das contas nas quais ocorreram os eventos contábeis, produzindo-se escoimados das duplicidades de lançamentos decorrentes de equívocos e de erros de programas contábeis para legitimar e validar as justificativas então apresentadas.

Diante do exposto, considera-se atendido este item 3.2.3 da Citação.

3.3.1 Divergência entre o Anexo 14 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 14 (fls. 345) e o Demonstrativo da Dívida Ativa (CD) referente ao saldo final da Dívida Ativa no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 14	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Saldo final	33.996.037,37	31.268.989,84	2.727.047,53

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Na análise dos lançamentos da dívida ativa verifica-se que as informações estão corretas. A equipe técnica da Prefeitura identificou que o problema encontra-se na migração dessas informações para o Anexo.

Tal inconsistência gerou a divergência encontrada pela equipe técnica, que já encaminhou para a empresa do programa a análise para verificação da configuração do Anexo.

Considerando que o erro no relatório não se dá pela operação da área contábil, mas sim por questões técnicas do programa contratado, não há de se imputar ao gestor ou a sua equipe tal fato.

Nesse passo, requer-se prazo para o envio do relatório corrigido após as alterações no programa.

Às fls. 606, após o prazo de prorrogação concedido para atendimento, o defendente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

Às fls. 613/619 - Encaminha novo Anexo 14 – Balanço Patrimonial:

*“...emitido de forma analítica evidenciando-se o valor da Dívida Ativa, cuja divergência detectada do RTC no valor de R\$ **2.727.047,53** é relativo a débitos previdenciários de natureza não tributária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – Previcob.”*

Da análise:

O gestor encaminha o Anexo 14 (fls.617), em substituição ao apresentado em papel, no valor idêntico ao Demonstrativo da Dívida em R\$ 31.268.989,84 (fls. 172/173) com o mesmo montante, mas emitido de forma analítica com novas justificativas quanto à ausência do valor da divergência quando da elaboração do Demonstrativo da Dívida Ativa apresentando-se mais completo em “CD” com data de 23/04/2013 elaborados pela PM Conceição da Barra, informando-se ser a divergência “relativo a débitos previdenciários de natureza não tributária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – Previcob.”

Para adequadamente afastar a irregularidade apontada no valor de **R\$ 2.727.047,53** deveria ser agora demonstrado pelo próprio Setor Tributário Competente, ainda que relativo a evento não tributário e demonstrando-se a cópia e número do Termo de Parcelamento respectivo pelas partes envolvidas no débito previdenciário “Previcob, Prefeitura e/ou Câmara” e os títulos da obrigação contraída e prazo de quitação para além do seu mandato (Obrigação Patronal e/ou descontos dos segurados) e não somente adicionado ao saldo do anterior Demonstrativo da Dívida Ativa apresentada. Este item será tratado no item 4.7 Obrigações de Despesa Contraída no fim do Mandato.

Contudo, do Balancete Contábil Consolidado apresentado em "CD" pelo APCA2529 obtém-se a informação analítica do registro contábil a título de Dívida Ativa Não Tributária no valor informado, mas é ausente no Demonstrativo da Dívida Ativa apresentado em "CD" e por adição ao título da Dívida Ativa Tributária se perfaz o montante da conta sintética Dívida Ativa constante do Anexo 14 reapresentado (fls.617):

1.2.2.1.1.02.00.000 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**1.2.2.1.1.02.20.001 CREDITOS DIVERSOS PMCB - D 2.727.047,53**

Logo, a divergência relativa ao saldo final resta justificada pelos valores registrados no "CD", visto que é neste meio que a divergência a menor se encontra no Demonstrativo da Dívida Ativa como segue:

DÍVIDA ATIVA 1.2.2.1.1.00.00.000	Anexo 14 Fls.345 e 617 e "CD"	Demonstrativo Da Dívida Ativa "CD"	Divergência
Saldo final	33.996.037,37	31.268.989,84	2.727.047,53
Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	2.727.047,53	0,00
Saldo final	33.996.037,37	33.996.037,37	0,00

O valor da assunção de obrigação de despesa "relativo a débitos previdenciários de natureza não tributária do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – Previcob." É equiparado à operação de crédito e será tratado no item 4.7 Obrigações de Despesa Contraída no fim do Mandato.

Diante do exposto, considera-se atendido este item 3.3.1 da Citação.

3.3.2 Divergência entre o Anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Do fato:

Verificou-se divergências nos anexos 15 (fls. 348) e o Demonstrativo da Dívida Ativa (CD) referente às inscrições da Dívida Ativa no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 15	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Inscrições	15.444.139,60	17.796.817,93	2.352.678,33

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

76
*

Na análise dos lançamentos da dívida ativa verifica-se que as informações estão corretas. A equipe técnica da Prefeitura identificou que o problema encontra-se na migração dessas informações para o Anexo.

Tal inconsistência gerou a divergência encontrada pela equipe técnica, que já encaminhou para a empresa do programa a análise para verificação da configuração do Anexo.

Considerando que o erro no relatório não se dá pela operação da área contábil, mas sim por questões técnicas do programa contratado, não há de se imputar ao gestor ou a sua equipe tal fato.

Nesse passo, requer-se prazo para o envio do relatório corrigido após as alterações no programa.

Às fls. 606, após o prazo de prorrogação concedido para atendimento, o defendente, em síntese, acrescenta os seguintes argumentos:

Encaminha a Relação da Dívida Ativa Posição Movimentação e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais e observa que as divergências apontadas no RTC 287/2014, cujo valor citado de R\$ 15.144.139,60 informa tratar-se de AQUISIÇÃO DE BENS e NÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, o que configura erro na análise técnica, descaracterizando-se assim o item da notificação.

Explica que, na contabilidade antiga (até 2012), a INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA não passava pela MUTAÇÃO ATIVA. Na realidade a INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA era um registro INDEPENDENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, confirmando-se assim o equívoco da auditoria.

Da análise:

Foi incluído o registro contábil na DVP do valor do item 3.3.1 no saldo total apurado em R\$ 2.727.047,53 de inscrição da **Dívida Ativa** plenamente reconhecidos na resposta do Gestor:

DÍVIDA ATIVA 1.2.2.1.1.00.00.000	Anexo 14 Fls.	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Saldo final	33.996.037,37	31.268.989,84	2.727.047,53
+ Inscrição da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	2.727.047,53	0,00
Saldo final	33.996.037,37	33.996.037,37	0,00

Entretanto, as inscrições dos valores da dívida que deveriam conter na DVP e Balanço Patrimonial importam em R\$ 16.959.598,44:

	Demonstrativo Da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária "CD"
Saldo inicial	17.036.438,93
Inscrições	16.959.598,44
Saldos	33.996.037,37

Apesar de o defendente informar que no **Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais** que as divergências apontadas no **RTC 287/2014** no valor citado de **R\$ 15.144.139,60** tratem-se de AQUISIÇÕES DE BENS, quando se verifica no somatório dos bens os valores importam em R\$ 17.627.276,83 a seguir demonstrado:

A rigor no RTC e DVP dever-se-ia pontuar as seguintes movimentações a seguir (DVP fls. 622/623), relativas à valores idênticos à execução orçamentária das despesas de capital com investimentos e despesas correntes – aquisição de material de consumo.

+ Bens Móveis	3.953.574,41
+ Imóveis	1.273.269,83
+ Material Consumo	6.626.969,58
+ Obras e Instalações	5.773.463,01
+ Amortização da Dívida	2.445.023,11

Títulos	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Inscrições	17.796.817,93	0,00
Baixas	(837.219,49)	0,00
Soma	16.959.598,44	0,00
Saldo	16.959.598,44	0,00
Total	0,00	0,00

Do valor informado na DVP de Aquisições de Bens no total informado de R\$15.444.139,60 tem-se que se validam apenas o Saldo Inicial em 01.01.2012, os demais valores constantes de Almoxarifado Central e Saúde referente à entrada e saída, as aquisições registradas na execução orçamentária de Bens Móveis e Imóveis não puderam ser exatamente apurados em face da incompletude dos valores do inventário de bens entregue junto à PCA2012, conforme informa as Notas Explicativas da Contabilidade:

INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS

Foi realizada a contratação da empresa Patrymon Services Ltda-ME através do contrato de Adesão 170/2012 para realização da Avaliação e Atualização da base de dados dos Bens Patrimoniais do município, atividade esta que iniciou-se em 18 de dezembro de 2012, não tendo assim, tempo hábil para a realização do inventário completo.

Valores/Almoxarifado

Saldo Exercício Anterior	R\$	1.541.709,92
(+) Aquisições no Exercício	R\$	11.586.766,27
(-) Baixa no exercício	R\$	10.157.149,52
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	2.971.326,67

ATIVO PERMANENTE**Bens Móveis**

Saldo Exercício Anterior	R\$	10.161.911,99
(+) Aquisições no Exercício	R\$	3.693.345,63
(+) Incorporações no Exercício	R\$	123.903,00
(-) Baixa no Exercício		
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	13.979.160,62

Bens Imóveis

Saldo Exercício Anterior	R\$	11.755.203,05
(+) Incorporações no Exercício	R\$	1.273.269,83
(-) Baixas no Exercício	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	13.028.472,88

Dívida Ativa

Saldo Exercício Anterior	R\$	17.036.438,93
(+) Inscrição no Exercício		17.796.817,93
(-) Recebimento no Exercício	R\$	837.219,49
(-) Cancelamento no Exercício		
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	33.996.037,37

Diante do exposto, considera-se atendido este item 3.3.2 da Citação.

3.4 PREVIDÊNCIA

Base Legal: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" e artigo 37 da Constituição da República;

Devido às inconformidades apontadas nos **itens 2.2.1 e 2.2.3 deste RTC**, não foi possível verificar a situação das obrigações patronais.

DA ANÁLISE:

A MTP 166/2015 do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 584) verifica que "na Instrução contábil Conclusiva ICC 5/2015 não foi observada nenhuma manifestação da 6ª SCE" quanto ao item **3.4 PREVIDÊNCIA**, visto que estavam pendentes de resposta do gestor os itens **2.2.1 e 2.2.3 do RTC 287/2014**, a qual é suprida, conforme segue a presente análise complementar.

Ressalte-se que quanto aos itens 2.2.1 e 2.2.3 referidos no RTC 287/2014 trataram respectivamente de entregas pelo defendente:

Das peças:

2.2.1. Demonstrativo da Dívida Flutuante

Base legal: artigo 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02.

Na primeira defesa se apresenta o Anexo 17 às fls. 427/428.

2.2.3 Balancete de Execução Orçamentária da Despesa
Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02.

Também, se apresenta o Balancete de Execução Orçamentária da Despesa às fls. 467/485. Entretanto, não se observaram na íntegra os seus requisitos elencados.

Quando da Resolução TC 182/2002 no art. 127, XVII, (redação dada pela Instrução Normativa nº 004-TCEES), assim vigente à época, dispõe quanto ao demonstrativo e despesas com naturezas específicas das *obrigações patronais* a ser analisado:

"Demonstrativo mensal das obrigações patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos."

E este demonstrativo o gestor apresentou em "CD" juntado aos autos, contendo valores empenhados, liquidados e pagos do Ensino Fundamental, Ensino Infantil no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, nos valores apurados a seguir demonstrados na tabela:

Demonstrativo Anual das Obrigações Patronais:

Títulos	Empenhado	Liquidado	Pago	Restos a Pagar
Ensino Fundamental	1.030.294,04	1.030.294,04	993.280,75	37.013,29
Ensino Infantil	369.138,76	369.138,76	321.919,01	47.219,75
Ensino Fundamental	517.474,46	517.474,46	479.621,78	37.852,68
Ensino Infantil	230.867,39	230.867,39	220.945,40	9.921,99
Totais	2.147.774,65	2.147.774,65	2.015.766,94	132.007,71

Após análise da documentação apresentada, verificou-se que o defendente cumpriu, neste particular, com o que determina o art. 127, XVII, da Resolução TC nº 182/02 (redação dada pela Instrução Normativa nº 004-TCEES), **restando atendido os itens 2.2.1 e 2.2.3 da notificação.**

Entretanto, a proposição de apuração deste item **"3.4 Previdência"** é muito genérica, e não foi delimitada, pois a proposta determinada pela Resolução TC 182/02, com o que preceitua o art. 127, XVII, foi mais bem especificada e delimitada aos profissionais do magistério visto que compreendem a maioria dos servidores na função do ensino ainda que não abrangente a "todo o funcionalismo público municipal".

Também, como o ato de arrecadar deve advir, em parte, do exato desconto em Folha de Pagamento sobre o valor apurado, após as exclusões devidas, autorizadas por lei, surge a base de cálculo formada a partir da remuneração dos segurados (ativos, inativos e pensionistas) e a respectiva incidência da alíquota devida por lei aos regimes previdenciários do ente e serão pagas, devidas ou creditadas.

A base legal citada no item 3.4 Previdência: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" trata dos momentos da: **DA ARRECADAÇÃO E do RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**, de modo a abranger no sistema previdenciário tanto as contribuições dos segurados quanto as contribuições do Ente Patronais, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

- arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a" deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

81
+

(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Quanto à situação das obrigações patronais classificadas no **Balancete de Execução Orçamentária da Despesa "Consolidado"**, (fls.467/485), tem-se na natureza da despesa:

A Título de **3.1.9.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INSS**, o total empenhado e liquidado até 31.12.2012 de R\$ 4.061.216,42 e provavelmente **recolhido R\$ 3.687.729,10 ao INSS**, com saldo em Restos a Pagar Processados de R\$ 373.487,32. Cujas importâncias não é total relativo exclusivamente aos profissionais do magistério nas suas atividades de ensino fundamental e educação infantil a possibilitar confronto.

A Título de **3.1.91.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS** decorrente de Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da **Seguridade Social**, o total empenhado e liquidado até 31.12.2012 de R\$ 3.054.702,59 e que deve ter sido recolhido o montante R\$ 3.054.702,59, com saldo a Pagar de R\$0,00. No total pressupõe-se estarem incluídos consolidados os valores da folha de pagamento profissionais do magistério nas suas atividades de ensino fundamental e educação infantil declarado em "CD" no total informado como empenhado/liquidado de **R\$ 2.147.774,65**.

Por sua vez, o Novo Anexo 10 da Receita Arrecada de 2012 (fls.494) revela ter sido classificado na receita orçamentária do **RPPS** em dois (02) códigos a Contribuição Patronal transferida pelos órgãos:

1. Código 1.2.1.0.29.01 - **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – SERV. ATIVO CIVIL – R\$ 1.364,60;**
2. Código 7.2.1.0.29.01 – **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – ATIVO CIVIL – OP. INTRAORÇAMENTÁRIA o total de R\$ 1.916.172,13.**

Não tem-se informação sobre a ocorrência de transferência da totalidade do fato gerador de competência do período em análise.

Na função **13.01.00 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PREVICOB** consta, também, o registro de Recursos do Regime Próprio de Previdência – RPPS o total aplicado na função e empenhado de **R\$ 3.070.110,30** e como Recursos da Taxa de Administração o total empenhado de R\$ 297.966,93. Refere-se ao pagamento da

contribuição para a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS efetuado pela administração pública, em virtude da sua condição de empregadora, **resultante de pagamento de pessoal**.

Em resumo, nas próximas prestações de contas: relativamente às **obrigações patronais, no Ente**, haverá o registro da saída do dinheiro, debitando-se Variações Patrimoniais Diminutivas e creditando-se o disponível, com posterior execução orçamentária das **despesas intra-orçamentárias**.

No RPPS, haverá o registro do ingresso do dinheiro, debitando-se o disponível e creditando-se Variações Patrimoniais Aumentativas, com realização orçamentária das receitas intra-orçamentárias.

Quando se referir às retenções provenientes do pagamento das remunerações dos servidores titulares de cargos efetivos, **regidos pelo estatuto**, a título de previdência social:

- No ente, será registrada a retenção da contribuição do servidor no passivo em contrapartida com o registro da Variação Patrimonial Diminutiva – Pessoal e Encargos, relativo à folha de pagamento, com posterior execução orçamentária das despesas intra-orçamentárias.

Diante do exposto, considera-se atendido o item da Notificação 3.4 Previdência.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

Do fato:

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **20,12%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, com isso, **não cumprindo** o preceito constitucional, conforme quadro demonstrativo a seguir:

<u>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	10.690.078,86
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.696.056,79
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.696.056,79
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	649.001,15
1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	649.001,15

17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	21.345.057,94
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.597.030,91
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	632.332,16
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	34.724,56
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.829.889,73
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	12.093.977,36
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $[(15) - (23) / (3)] * 100\%$	20,12%

Da justificativa:

Segue em anexo, quadro resumo com a execução realizada com recursos destinados a Educação para comprovação dos limites. A documentação para a devida comprovação está sendo juntada e encaminhada a *posteriore*.

Da análise:

O gestor não encaminhou documentos e/ou justificativas para afastar a irregularidade apontada. O quadro resumo da execução de recursos destinados à educação, encaminhado pelo gestor, não é suficiente para afastar a irregularidade e carece de documentação comprobatória da origem dos valores nele contidos.

Diante do exposto, considera-se não atendido este item da Citação.

4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do fato:

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 3.145.793,64**, no exercício de 2012, **acima do limite máximo de R\$ 3.131.219,68** estabelecido pela Constituição Federal, conforme quadro demonstrativo a seguir:

84
P

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2012, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	6.328.119,45
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
2	1.7.2.1.01.02	FPM	13.161.309,67
3	1.7.2.1.01.05	ITR	115.143,02
4	1.7.2.2.01.04	IPI	558.507,76
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	216.566,04
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	22.135.371,84
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	511.120,93
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	109.288,29
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	783.755,63
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	77,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	80.518,16
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	7.209,50
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	41.806,72
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	26.508,73
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	656.278,48
TOTAL			44.731.581,22
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			3.131.219,68
Valor Total de Duodécimos Repassados			3.145.793,64
Valor de Duodécimos Repassados a maior			14.582,95

Da justificativa:

Encaminha-se planilha com as receitas consideradas para o cálculo de repasse a título de **Duodécimo à Câmara para o exercício de 2012.**

Segue anexo ainda, o QDD do Orçamento da Câmara Municipal para o Exercício de 2012, cuja previsão é de R\$ 3.663.000,00, sendo, portanto, superior ao valor repassado.

Em outras palavras o Poder Executivo não repassou mais do que o Poder Legislativo previu.

Ademais, comparando-se o quadro demonstrativo que serviu de base para o repasse ao Legislativo no ano de 2012 e o quadro constante de fls. 383 da ITI, verifica-se a divergência de apenas uma linha de lançamento. Sendo que a equipe técnica desconsiderou a linha referente a "**OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC**", que se refere a receitas obtidas de inscrições de dívida ativa. Por tal razão, foi considerada para fins de base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo.

De toda sorte, considerando que a nomenclatura da conta, dá margem a dúvidas da composição dos valores ali lançados, a equipe da contabilidade esta levantando a origem do recurso para poder afirma com certeza a sua natureza jurídica.

Considerando que tal levantamento refere-se ao exercício de 2012 e envolve o setor de Tributação, requer-se prazo para o envio dos documentos comprobatórios da legalidade da consideração dessa receita para fins de repasse ao Poder Legislativo.

Às fls. 608, após o prazo de prorrogação concedido para atendimento, o defendente, em síntese, acrescenta os seguintes argumentos:

Em análise a origem do recurso da linha "OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC" verificou-se que realmente a mesma não deveria estar inserida na base de cálculo do valor do repasse ao Poder Legislativo, o que denota equívoco de lançamento contábil. Por tal razão, procede a constatação da equipe de auditoria na aferição do valor repassado a maior no importe de R\$ 14.582,95 (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

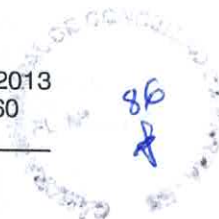
Assim verificado o equívoco do lançamento, o Poder Executivo buscou reparar tal situação em comum acordo com a Câmara Municipal conforme Termo de Devolução de Recursos Públicos, em anexo, onde os recursos encaminhados estão sendo devidamente devolvidos.

Requer a desconsideração da imputação.

Da Análise:

Compulsando-se os autos (fls. 602 a 709) não se verifica a juntada do referido "Termo de Devolução de Recursos Públicos", citado pelo defendente em suas justificativas como acordado com a Câmara Municipal.

O gestor não apresentou comprovação de que a conta **OUTRAS MULTAS/JUROS DIV. AT. REC** são receitas que devem compor a base de cálculo da Matriz da Receita do exercício de 2012, mas pelo contrário, declara admitir e assumir que existe o equívoco do lançamento contábil e a realização de acordo para a devida devolução de recursos da Câmara ao Ente, também sem anexar os comprobatórios documentos hábeis da referida devolução e/ou desconto do duodécimo devido a ser repassado no caso de não haver saldo disponível na Câmara no momento da operação.



Diante do exposto, considera-se não atendido este item da Citação

5.1 Pagamentos dos subsídios acima do estabelecido

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e a Lei Municipal nº 889/2008.

Do fato:

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constata-se as seguintes informações:

Amparo Legal: Lei 2465 de 26 de setembro de 2008 que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Conceição da Barra a partir de 01/01/2009:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.500,00;
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 3.715,00.

No entanto, verificou-se os seguintes valores nas fichas financeiras:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.882,50;
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 3.882,18.

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

Da justificativa:

Os valores pagos a título de subsídio ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito constantes nas respectivas fichas financeiras encaminhadas na **Prestação de Contas Anual**, ora em análise, baseou-se no **Art. 1º, §1º da Lei Municipal nº 2589** de 05 de Setembro de 2011 que segue anexa.

A referida Lei trata da fixação de reajuste anual dos servidores do município, cujo artigo menciona a Lei nº 2465 de 26 de Setembro de 2008 a qual dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para o período da Legislatura de 2009 a 2012 que também se encontra cópia anexa.

Assim, os valores lançados nas fichas financeiras referem-se à Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X¹ da Constituição da República.

Desta forma, resta demonstrado a legalidade dos subsídios pagos aos Agentes Políticos.

Da análise:

O gestor encaminhou a Legislação que comprova a legalidade dos valores dos subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Diante do exposto, considera-se atendido este item da Citação.

3. CONCLUSÃO

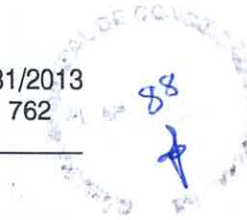
Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme os 03 (três) **itens** 4.7, 4.2.2 e 4.8 desta Instrução Contábil Conclusiva Complementar, conforme itens relacionados:

4.7. Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

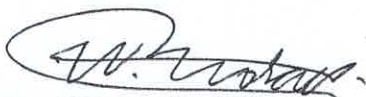


4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

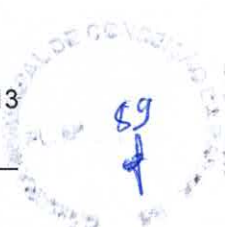
Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, relativa ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **SR. JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**.

Vitória - ES, 09 de novembro de 2015.



Ed Wesley Oliveira de Moraes
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629



6ª CONTROLADORIA TÉCNICA
RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 287/2014

PROCESSO: 3081/2013
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA
EXERCÍCIO: 2012
AGENTE RESPONSÁVEL: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
RESPONSÁVEL PELO ENVIO: JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim, exercício de 2012, formalizada em atenção ao art. 127 da Res. TCEES 182/02, vigente à época.

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 127 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE 001/2013.

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, através do Ofício OF/PMCBMG/ Nº 445/2013 de 27/03/2013 e autuada em 27/03/13, de acordo, portanto, com o art. 105 da Resolução TCEES nº 182/02.

2.2 CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

Quanto à formalização documental, a Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pelo Regimento Interno deste TCEES e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964. Entretanto, alguns documentos estão incompletos ou não foram encaminhados, conforme os itens a seguir:

2.2.1 Demonstrativo da Dívida Flutuante

Base legal: artigo 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02.

Não consta da documentação encaminhada:

- a movimentação dos restos a pagar no exercício sob análise, discriminados em processados e não processados;
- a movimentação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF dos servidores.
- a movimentação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e as contribuições previdenciárias patronais.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento da documentação completa e detalhada.

2.2.2 Movimento de Restos a Pagar

Base legal: artigo 127, inciso II, a, da Resolução TCEES 182/02.

Não consta da documentação encaminhada:

- os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;

A documentação encaminhada pelo jurisdicionado não discrimina os restos a pagar por função e subfunção. Apenas a relação de restos a pagar cancelados está discriminada por função e subfunção.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento dos referidos documentos.

2.2.3 Balancete de Execução Orçamentária da Despesa

Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02.

O balancete de execução orçamentária da receita e da despesa que foi encaminhado não está de acordo com o que determina o art. 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02, ou seja, pois não constam os seguintes relatórios:

- relatório detalhado por órgão/elemento de despesa;
- relatório detalhado por função de despesa;
- relatório detalhado por função/subfunção de despesa;
- relatório detalhado por elemento de despesa.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento do referido documento, na forma estabelecida pela Resolução TCEES 182/02.

2.2.4 Ausência de Notas Explicativas sobre os Demonstrativos Consolidados

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/02.

As Notas Explicativas apresentadas são referentes apenas aos Demonstrativos do Executivo Municipal, não faz nenhuma menção aos Demonstrativos e Anexos consolidados.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento do referido documento, na forma estabelecida pela Resolução TCEES 182/02.

2.3 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que os demonstrativos contábeis apresentam a assinatura do Prefeito em exercício e da Contadora Responsável, Nárcia Silva de Oliveira, CRC – ES 12930/0-1.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL**3.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO**

Base Legal: Art. 165, § 8º da Constituição Federal; Art. 38 da Lei Complementar 101/2000; Art. 7º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64; Lei Municipal nº 2.604/2011 – LOA 2012.

A Lei Municipal 2.604/2011 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 (Processo TC 2140/2012) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 80.453.072,00. Consta em seu art. 6º autorização para realizar abertura de créditos suplementares no exercício financeiro de 2012 de até 35%.

Em 22 de outubro de 2012, a Lei 2.632/2012 autorizou abertura de créditos adicionais suplementares de até 15%.

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 80.255.872,00
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 197.200,00
(=) Despesa Fixada	R\$ 80.453.072,00

Demonstração da Receita

Constata-se que houve um Déficit de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Receita Arrecadada	R\$ 86.674.866,19
(-) Receita Prevista	R\$ 88.402.086,00
(=) Déficit de Arrecadação	(R\$ 1.727.219,81)

**Demonstração da Despesa**

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve Economia Orçamentária no exercício, conforme demonstrado abaixo:

Despesa Fixada	R\$ 80.453.072,00
(-) Despesa Executada	R\$ - 76.244.975,96
(=) Economia Orçamentária	R\$ 4.208.096,04

Resultado Orçamentário

No confronto entre a Receita Orçamentária Arrecadada e a Despesa Orçamentária Executada, apurou-se Superávit Orçamentário, conforme demonstrado a seguir:

Receita Arrecadada	R\$ 86.674.866,19
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$ 76.244.975,96
(=) Superávit Orçamentário	R\$ 10.429.890,23

3.1.1 Divergência entre os Anexos 10 e 12 referente às Receitas Orçamentárias
Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101 e 102 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se divergências nos anexos 10 (fls. 287) e 12 (fls. 340) nas Receitas Orçadas, assim como nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 10	Anexo 12	Divergência
Receita Orçada	80.453.072,00	88.402.086,00	7.949.014,00
Receita Executada	79.062.238,14	86.674.866,19	7.612.628,05

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.1.2 Divergência entre os Anexos 12 e 13 referente às Receitas Orçamentárias
Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se divergências nos anexos 12 (fls. 340) e 13 (fls. 342) nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 12	Anexo 13	Divergência
Receita Executada	86.674.866,19	79.398.544,21	7.276.321,98

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.1.3 Divergência entre os Anexos 12 e 15 referente às Receitas Orçamentárias
Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se divergências nos anexos 12 (fls. 340) e 15 (fls. 348) nas Receitas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 12	Anexo 15	Divergência
Receita Executada	86.674.866,19	82.135.187,10	4.512.679,09

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.1.4 Divergência entre os Anexos 1, 8 e 13 referente às Receitas e Despesas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se divergências nos anexos 1 (fls. 188), 8 (fls. 275) e 13 (fls.348) nas Despesas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 1	Anexo 8	Anexo 13
Rec. Orçamentárias	87.043.505,44	-	79.398.544,21
Des. Orçamentárias	87.043.505,44	76.244.975,96	73.817.149,49

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.1.5 Divergência entre os Anexos 12, 13 e 15 referente às Despesas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se divergências nos anexos 12 (fls. 340), 13 (fls. 342) e 15 (fls.348) nas Despesas Executadas no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 12	Anexo 13	Anexo 15
Despesa Executada	76.244.975,96	70.762.446,90	73.190.273,37

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.2 RESULTADO FINANCEIRO

Devido às inconformidades apontadas nos itens 2.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 deste RTC, não foi possível verificar o Resultado Financeiro do Exercício, mesmo assim, verificou-se as seguintes inconsistências.

3.2.1 Agrupamento de contas superior ao permitido

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução CFC nº 1.138/08.

O Balanço Financeiro demonstra que há saldo financeiro de **R\$ 34.987.870,70** a ser transferido para o exercício seguinte, conforme se verifica as fls. 342.

No entanto, verificou-se um agrupamento de contas superior ao permitido, haja vista que a **Resolução CFC nº 1.138/08** aprovou a NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO) que permite o agrupamento de contas de até 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, senão vejamos:

Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

Desta forma, as contas Depósitos e Cauções (R\$ 11.684.411,73) e Outros Consignatários (R\$ 3.936.917,50) referente às Receitas Extra-Orçamentárias, ultrapassaram os 10% (dez por cento) dos seus respectivos grupo de contas (fls. 342), assim como, as contas Depósitos e Cauções (R\$ 11.674.411,73) e Outros Consignatários (R\$ 3.932.342,24) referente às Despesas Extra-Orçamentárias.

Verificou-se também, o uso de designações genéricas para diversas contas, como por exemplo, as contas Depósitos e Cauções e Outros Consignatários, com isso dificultando a clara identificação dos componentes patrimoniais.

3.2.2 Divergência no Resultado Financeiro do exercício

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Ao calcular o Resultado Financeiro do exercício (Receita Orçamentária + Receita Extra-Orçamentária + Saldo do Exercício Anterior – Despesa Orçamentária – Despesa Extra-Orçamentária = Saldo para o Exercício Seguinte) com base nos valores apresentado no Balanço Financeiro (fls. 342), constatou-se o valor de R\$ 35.324.086,77.

No entanto, o mesmo Balanço Financeiro (fls. 342) apresenta o Resultado Financeiro de R\$ 34.987.870,70, ou seja, uma divergência de R\$ 336.216,30.

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.2.3 Divergência entre os saldos do Anexo 13 e 17

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

A movimentação apresentada em inscrição e baixa de Dívida Flutuante (Anexo 17 – fls 354) não confere com os valores totais das Despesas e Receitas Extra-Orçamentárias constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13 – fls 342).

No Balanço Financeiro, as Receitas Extra-Orçamentárias apresenta o valor total de R\$ 23.980.806,86, já as inscrições no Demonstrativo da Dívida Flutuante registra o montante de R\$ 110.757.714,20, ou seja, uma diferença de R\$ 86.776.907,37.

No Balanço Financeiro (Anexo 13) verifica-se o valor de R\$ 28.709.315,25 nas Despesas Extra-Orçamentárias, enquanto que no Demonstrativo da Dívida Flutuante consta o valor de R\$ 117.453.025,59 nas baixas, ou seja, uma diferença de R\$ 88.743.710,34, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 13	Anexo 17	Divergência
Receitas/Inscrições	23.980.806,86	110.757.714,20	86.776.907,37
Despesas/Baixas	28.709.315,25	117.453.025,59	88.743.710,34

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.3 RESULTADO PATRIMONIAL

Devido às inconformidades apontadas nos **itens 3.3.1 e 3.3.2 deste RTC**, não foi possível verificar o Resultado Patrimonial do Exercício, mesmo assim, verificou-se as seguintes inconsistências.

3.3.1 Divergência entre o Anexo 14 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se divergências nos anexos 14 (fls. 345) e o Demonstrativo da Dívida Ativa (CD) referente ao saldo final da Dívida Ativa no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 14	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Saldo final	33.996.037,37	31.268.989,84	2.727.047,53

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.3.2 Divergência entre o Anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se divergências nos anexos 15 (fls. 348) e o Demonstrativo da Dívida Ativa (CD) referente às inscrições da Dívida Ativa no exercício de 2012, conforme demonstrado a seguir:

	Anexo 15	Demonstrativo Da Dívida Ativa	Divergência
Inscrições	15.444.139,60	17.796.817,93	2.352.678,33

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

3.4 PREVIDÊNCIA

Base Legal: Lei Federal 8.212/91, artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b" e artigo 37 da Constituição da República.

Devido às inconformidades apontadas nos **itens 2.2.1 e 2.2.3 deste RTC**, não foi possível verificar a situação das obrigações patronais.



4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1 Despesa com Pessoal

4.1.1 Poder Executivo

Base Legal: Artigos 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

Constatou-se, a partir dos dados encaminhados nesta Prestação de Contas Anual, que a despesa com pessoal do Poder Executivo foi de **52,47%** da Receita Corrente Líquida, **manteve-se abaixo** dos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

4.1.2 Poderes Executivo e Legislativo [Consolidado]

Base Legal: Artigos 19 e 22 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à despesa consolidada com pessoal, a despesa com pessoal foi de **55,16%** da Receita Corrente Líquida, constatou-se que o jurisdicionado **não excedeu** os limites máximo e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada.

4.2 Aplicação em Educação

4.2.1 Remuneração dos Profissionais do Magistério

Base Legal: Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **60,71%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite Constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **20,12%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, com isso, **não cumprindo** o preceito constitucional, conforme quadro demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	10.690.078,86
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	20.696.056,79
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	20.696.056,79
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	649.001,15
1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	649.001,15
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	21.345.057,94
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	9.597.030,91
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	632.332,16
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	34.724,56
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.829.889,73
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	12.093.977,36
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO $[(15) - (23) / (3)] * 100\%$	20,12%

4.3 Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **29,79%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

4.4 Dívida Pública – Endividamento

Base Legal: Lei Complementar Federal 101/2000, artigo 29, e Resolução 40/2001, do Senado Federal, artigo 3º, inciso II.

O jurisdicionado, por meio do sistema LRFWEB, não informou no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (3º quadrimestre/2012) os valores pertinentes ao Endividamento. Diante disso, a análise foi baseada no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, no qual observou-se que a dívida consolidada líquida esteve em conformidade com o limite estabelecido de 120% da Receita Corrente Líquida.

DE CONCESSÃO
98
f

4.5 Contratação de Operação de Créditos

Base Legal: artigo 35 da Lei Complementar 101/2000, Lei Federal 4.595/64, artigo 6º, inciso I da Res. do Senado Federal 43/01 e artigo 167, III da Constituição da República.

O jurisdicionado, por meio do sistema LRFWEB, não informou no Demonstrativo das Operações de Crédito (3º quadrimestre/2012) os valores referentes às Operações de Créditos. Diante disso, a análise foi baseada no Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, no qual verificou-se que foram observados os limites para contratação de operações de crédito, conforme previsto na Resolução do Senado Federal e no art. 167 da Constituição da República.

4.6 Garantia de Valores

Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei Complementar 101/2000.

O jurisdicionado, por meio do sistema LRFWEB, não informou no Demonstrativo das Garantias de Valores (3º quadrimestre/2012) os valores alusivos às Garantias e Contragarantias. Diante disso, a análise foi baseada nos Anexos e Demonstrativos encaminhados pelo gestor.

De acordo com as informações encaminhadas pelo município referente ao exercício de 2012, constata-se que não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

4.7 Obrigação de Despesa Contraída no Fim do Mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

Em virtude da falta de detalhamento nas informações contábeis constantes da PCA de 2012, não foi possível apurar a situação da obrigação de despesa contraída no fim do mandato, conforme disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Sendo assim, conforme prerrogativa estabelecida no § 3º, Art. 1º da Resolução TC nº 261/2013, sugere-se a **Notificação** do gestor para que encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

- Relatório contendo o detalhamento das despesas empenhadas, liquidadas e pagas, separadas por fontes de recursos, vinculadas e não vinculadas, convênios e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
- Relatório das despesas dos exercícios anteriores de 2012, executadas como despesas de exercícios anteriores em 2013;
- Relação de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2012 e anteriores, separados por função, vinculados e não vinculados e fontes de recurso e ainda segregando os valores totalizados no 1º quadrimestre de 2012 e o acumulado do referido exercício;
- Relação das disponibilidades financeiras, na qual conste, banco, agência, número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, convênios e funções.

4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

No que se refere aos valores transferidos à Câmara Municipal, segundo os dados apontados na PCA, a Prefeitura Municipal repassou o montante de **R\$ 3.145.793,64**, no exercício de 2012, **acima do limite máximo de R\$ 3.131.219,68** estabelecido pela Constituição Federal, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Limite de Gasto Total do Poder Legislativo para o exercício de 2012, calculado a partir da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2011:

Item	Conta Contábil	Imposto	Valor (R\$):
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	6.328.119,45
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			
2	1.7.2.1.01.02	FPM	13.161.309,67
3	1.7.2.1.01.05	ITR	115.143,02
4	1.7.2.2.01.04	IPI	558.507,76
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	216.566,04
6	1.7.2.2.01.01	ICMS	22.135.371,84
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	511.120,93
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	109.288,29
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			
9	1.2.2.0.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	783.755,63
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora – IRRF	
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora – IPTU	77,00
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros e Mora – ITBI	
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora – ISS	80.518,16
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora – DA – IRRF	7.209,50
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	41.806,72
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora – DA – ITBI	
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	26.508,73
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	656.278,48
TOTAL			44.731.581,22
% (Inciso I, art. 29-A, da Constituição da República de 1988) (1)			7,00%
Valor Limite Total de Duodécimos a serem repassados (2)			3.131.219,68
Valor Total de Duodécimos Repassados			3.145.793,64
Valor de Duodécimos Repassados a maior			14.582,95



5. AGENTES POLÍTICOS

5.1 Pagamentos dos subsídios acima do estabelecido

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e a Lei Municipal nº 889/2008.

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constatam-se as seguintes informações:

Amparo Legal: Lei 2465 de 26 de setembro de 2008 que fixa o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Conceição da Barra a partir de 01/01/2009:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.500,00;
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 3.715,00.

No entanto, verificou-se os seguintes valores nas fichas financeiras:

subsídio mensal do Prefeito Municipal R\$ 8.882,50;
subsídio mensal do Vice-Prefeito R\$ 3.882,18.

Assim, faz-se necessário as justificativas das divergências apontadas.

6. ANEXOS

- 1 – Matriz Receita
- 2 – RCL
- 3 – Gastos com Pessoal
- 4 – Educação
- 5 – Saúde

7. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas.

Quanto à análise contábil procedida, sugere-se que o gestor, **Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, Prefeito do Município de Conceição da Barra**, referente ao exercício de 2012, seja:

NOTIFICADO para apresentar documentos/justificativas quantos aos seguintes itens deste RTC:

2.2.1 Demonstrativo da Dívida Flutuante

Base legal: artigo 127, inciso I, da Resolução TCEES 182/02.

2.2.2 Movimento de Restos a Pagar

Base legal: artigo 127, inciso II, a, da Resolução TCEES 182/02.



2.2.3 Balancete de Execução Orçamentária da Despesa

Base legal: artigo 127, inciso VII da Resolução TCEES 182/02.

2.2.4 Ausência de Notas Explicativas sobre os Demonstrativos Consolidados

Base legal: artigo 127, inciso XII da Resolução TCEES 182/02.

4.7 Obrigação de despesa contraída no fim do mandato

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

CITADO para apresentar documentos/justificativas quantos ao seguinte item deste RTC:

3.1.1 Divergência entre os Anexos 10 e 12 referente às Receitas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101 e 102 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.1.2 Divergência entre os Anexos 12 e 13 referente às Receitas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.1.3 Divergência entre os Anexos 12 e 15 referente às Receitas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.1.4 Divergência entre os Anexos 1, 8 e 13 referente às Receitas e Despesas Orçamentárias

Base Legal: arts. 85, 89, 90, 101, 102, 103 e 104 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.2.1 Agrupamento de contas superior ao permitido

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64, c/c a Resolução CFC nº 1.138/08.

3.2.2 Divergência no Resultado Financeiro do exercício

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.2.3 Divergência entre os saldos do Anexo 13 e 17

Base Legal: artigo 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.3.1 Divergência entre o Anexo 14 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.3.2 Divergência entre o Anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

3.3.2 Divergência entre o Anexo 15 e o Demonstrativo da Dívida Ativa

Base legal: artigo 100, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/64 e art. 101 da Res. TCEES 182/2002.

4.2.2 Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite constitucional

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988.

4.8 Repasses de Duodécimos superiores ao limite constitucional máximo permitido

5.1 Pagamentos dos subsídios acima do estabelecido

Base Legal: Artigo 29, inciso V, da CRF/88 e a Lei Municipal nº 889/2008.

Vitória-ES, 08 de agosto de 2014.


Alysson Mussolini Rocha de Oliveira
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203.178



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

RECEBIMENTO:

Recebido da Presidência desta Casa na Secretaria Legislativa os presentes autos nº: 18.355/2018 nesta data, as contas do ex Gestor Senhor Jorge Duffles Andrade Donati referente ao Processo de Prestações de contas do ano exercício de 2012.

Conceição da Barra-ES, 31 de Dezembro de 2018


GLÍCIA PARIZ MOZER
Agente Legislativa

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA

EXERCICIO 2021



107675632021

Tipo, Espécie, Número e Anc

Processo, PROCESSO Nº 000086/2021 - Interno

Data e Hora de Abertura

20/01/2021 15:06:04

INTERESSADO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Detalhamento

ASSUNTO: INFORMA SOBRE CONTAS DO ANO DE 2008, EX-GETOR MANOEL PEREIRA DA FONSECA.